

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0342 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0342 / 2008

DE

28/05/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

AURELIO NOMURA

EMENTA:

ALTERA A LEI 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE
SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS
CULTURAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:30:26

00000022197-00



ARQUIVADO EM 20 / 01 / 2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40° GV - Partido Verde

Folha nº 01 do proc.
Nº 342 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

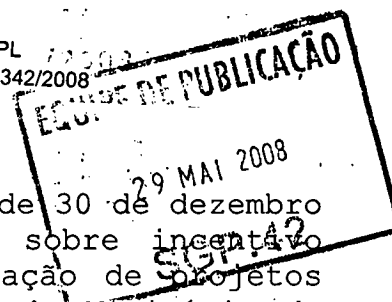
PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 29 MAI 2008

Const. Just. e Leg. Parquetista
Administração Pública
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento

[Assinatura]

01 - PL
01-0342/2008



Altera a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Artigo 1º da Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município de São Paulo.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utiliza-los para pagamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de **14% (quatorze por cento)** do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º A Câmara Municipal de São Paulo fixara, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) o(s) de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 21.6.08
Ass: _____

Adelina Cíccone

Assistente Administrativo
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 4º Para o exercício de 1991 fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2008.

Aurélio Nomura
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Aurélio Nomura
40º GV - Partido Verde

Folha nº 07 do proc.
Nº 342 de 08
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Justificativa

O Projeto de Lei que ora se encaminha à apreciação deste Legislativo tem por finalidade corrigir e melhorar a interpretação com relação a Lei 10.923/90.

Ao realizar pesquisa junto aos grandes patrocinadores culturais no Município de São Paulo, fora apurado que na sua grande maioria preferem buscar o incentivo através da Lei Federal e não da Lei Municipal, visto que na Lei Federal de incentivos os patrocinadores podem beneficiar-se de 4% (quatro por cento) do devido a ser declarado na sua totalidade, enquanto que na presente Lei, o patrocinador pode se beneficiar até 20% (vinte por cento) do IPTU ou ISS devido, mas deste limite ainda sofre um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor investido.

Face ao exposto pudemos verificar que o município perde incentivo na forma atual. Seria portanto melhor ao invés de se limitar para 20% (vinte por cento) de IPTU ou ISS e sofrer desconto a posterior de 30% (trinta por cento). Causando grande dificuldade de interpretação. Seria melhor para todos o limite direto de 14% (quatorze por cento).

Desta forma, não alteraria tanto o benefício concedido pela Poder Público quanto o recebido por parte dos patrocinadores ou doadores culturais.

Não afetaria a receita quanto a despesa da Lei orçamentária já que os incentivos já estão previstos. Mas sim, a forma de conta simplesmente.

Nobres Vereadores, como ficou demonstrado, solicito apoio de V.Exas. para prosperar a presente propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-342/08 216 / 2008 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

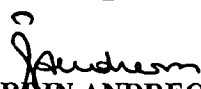
03/06/08


Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

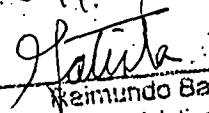
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

03/06/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>03/06/08</u>	AS	<u>18:00</u> hs
POR	<u>Reinaldo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS.:

*G. Joaquim -
Efetuar pesquisa.
SP, 04/06/08*


Reinaldo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

*Pesquisa efetuada.
12/06/08*

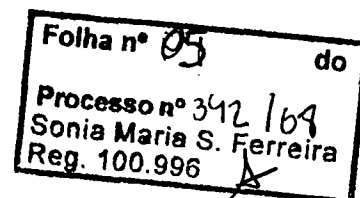


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / 10 . S.P. 17 / 06 / 08

Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- PL nº 004/02, de autoria do ex-Vereador Nabil Bonduki, que institui o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, cria o Fundo Especial de Promoção das Atividades culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990.

Há em tramitação, ainda, o PL nº 98/07, que consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura.

Cópias do citado projeto de lei e da Lei 10.923/90, que se pretende alterar, acompanham esta informação.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C

7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4 Ano: 2002 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 06 do
Processo nº 342108
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 4/02, do Vereador Nabil Bonduki.

"Institui o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, cria o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de São Paulo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento.

Art. 3º. O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes aos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC).

§1º O certificado a que se refere o caput deste artigo é intransferível e será expedido mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito do valor dos recursos transferidos pelo incentivador em conta corrente vinculada ao projeto cultural apresentado, bem como do valor correspondente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC) e à Secretaria Técnica da CAAPC, em conta a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura, que destinará os recursos conforme o art. 4º, desta lei.

§2º Os certificados terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigida mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

§3º O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 100% (cem por cento) de seu certificado para pagamento de até 30% do IPTU ou do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§4º Caso o IPTU seja pago pelo locatário de imóvel, poderá o certificado a que se refere o caput deste artigo ser expedido em nome deste, desde que comprove a relação de locação por meio de contrato apresentado à CAAPC.

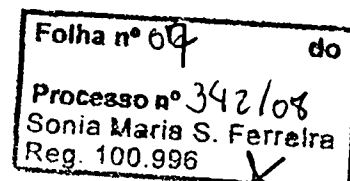
Art. 4º Haverá uma contrapartida de até 19% sobre o valor total do incentivo fiscal captado em cada projeto, que deverá ser destinada ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com o art. 21 desta lei, e de 1% para a Secretaria Técnica da CAAPC, de acordo com o art. 12 desta lei.

§1º O valor a ser destinado ao FEPAC será calculado a partir do total do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto, seguindo a tabela abaixo, corrigida pelo IPCA.

até 10.000,00 isento

de 10.001,00 a 50.000,00 5%

de 50.001,00 a 100.000,00 10%



de 100.001,00 a 150.000,00 15%

acima de 150.001,00 19%

§2º No projeto em que o beneficiário seja fundação, instituto ou qualquer tipo de instituição vinculada ao contribuinte incentivador, 50% dos recursos captados deverão ser destinados ao FEPAC.

§3º Nas situações em que forem apresentados diferentes projetos que caracterizem divisão de um projeto maior, o cálculo será feito sobre a soma dos recursos captados.

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, que não poderá ser inferior a 2% nem superior a 5% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 6º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, o empreendedor deverá apresentar cópia do projeto cultural, explicando os objetivos, relevância cultural, o interesse público, os recursos financeiros e humanos envolvidos, além de documentos técnicos solicitados em edital, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 7º Esta lei tem por objetivos:

I - estimular a expressão cultural e artística dos diferentes grupos formadores da pluralidade cultural do Município;

II - desenvolver, preparar e aperfeiçoar os recursos humanos para a cultura;

III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e a memória oral e escrita de seus cidadãos;

IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente voltada a comunidades locais sem fins lucrativos;

V - incentivar projetos de abrangência social e de importância cultural para o Município;

VI - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura por parte da população de baixa renda;

VII - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;

VIII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre valores que afirmam a cidadania a partir da valorização da cultura.

Art. 8º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - artes cênicas: teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais : pintura, designer, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, artes gráficas e grafite ;

III - cinema, vídeo, multimídia, televisões e rádios comunitárias;

IV - literatura, biblioteca e documentação;

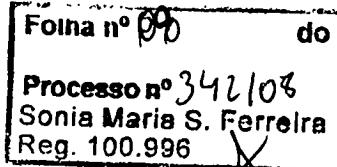
V - música: erudita, popular e experimental;

VI - crítica e formação cultural: arte educação, história da arte, crítica da arte, trabalhos na área artística e de formação voltada para a cidadania cultural - identidade, criação e acesso à cultura e informação e participação cultural ;

VII - patrimônio artístico e cultural: conservação e restauração, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais, memória escrita e oral da cidade e dos habitantes de São Paulo;

VIII - outras atividades relevantes para a cidade, a partir de indicações do Conselho Municipal de Cultura do Município de São Paulo .

Art. 9º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), de caráter independente e autônomo, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais - a serem definidos pelo decreto regulamentador da presente lei - , por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e acompanhamento dos projetos



culturais apresentados.

§1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida contribuição para o desenvolvimento artístico e cultural da cidade de São Paulo.

§2º Os membros da Comissão deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, após o qual serão necessariamente substituídos.

§3º Os membros da Comissão não poderão apresentar projetos durante o período de mandato.

Art. 10 A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC) terá as seguintes funções :

- I - avaliar, priorizar e aprovar os projetos a serem incentivados;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;
- IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e Diário Oficial;
- V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;
- VI - propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 11 A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e renda gerada pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população de baixa renda.

Parágrafo único - A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou posicionamento ideológico do autor.

Art. 12 Fica autorizada a criação de uma Secretaria Técnica da CAAPC, alocada na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

- I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização com os objetivos da presente lei;
- II - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade da abrangência e alocação de recursos previstos na lei;
- III - manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos ;
- IV - fornecer subsídios para o acompanhamento da execução dos projetos e prestação de contas;
- V - apoiar tecnicamente os empreendedores no preenchimento dos formulários e outros esclarecimentos sobre os procedimentos definidos pelo edital.

Art. 13 Somente serão beneficiados por incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares .

Art. 14 Projetos que visem incentivos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio, serão aceitos quando os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador .

Art. 15 A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 16 Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para a aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .

Art. 17 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC .

Art. 18 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas,

prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 19 Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Parágrafo único - A avaliação referida no caput deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final da CAAPC.

Art. 20 Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, assim como ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, conforme laudo da CAAPC.

Art. 21 Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, com o objetivo de captar recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de criação artística.

Art. 22 Constituirão receitas do FEPAC:

I - as provenientes do art. 4º desta Lei;

II - saldos não utilizados na execução de projetos beneficiários do incentivo fiscal;

III - dotações orçamentárias;

IV - as provenientes da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria quando não revertidas a título de cachês e direitos autorais;

V - as provenientes da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes e vídeos;

VII - arrecadação de recursos públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituírem receitas do CONPRESP;

IX - doações de pessoa física ou jurídica;

X - as provenientes da aplicação de recursos e outras rendas eventuais.

Art. 23 Fica estabelecido que no mínimo 50% dos recursos captados pelo FEPAC serão destinados a grupos artísticos e culturais com projetos de relevância cultural, que não obtiveram incentivadores e projetos culturais de comunidades locais sem fins lucrativos.

Art. 24 O FEPAC deverá ter um Conselho, de caráter consultivo, constituído majoritariamente por representantes da área artística e cultural da sociedade civil, representantes do Executivo e do Conselho Municipal de Cultura da cidade de São Paulo, que orientará a Secretaria Municipal de Cultura na utilização dos recursos.

Art. 25 A Secretaria Municipal de Cultura selecionará os projetos de acordo com a sua política cultural e consulta ao Conselho do FEPAC e ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 26 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 27 Os recursos desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990.

Sala das sessões em 20 de dezembro de 2001. Às Comissões competentes."

Lei Nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período do mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, denução do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Projetos das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11º - Constituirão receitas do FEPAC: a) as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência

de danos praticados a bens artísticos e culturais ou a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRESP, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DAIMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de

dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 40 do
Processo nº 342/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 13 do
Processo nº 342/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

São Paulo, 17 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Conciliação e Justiça

Em 12/6/08 às 17:30

11120

Ao Sr. Deputado / À Nobre Vereadora

Lia Lúcia

23/06/08

1103

RECLAM. A PRESENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 25/6/08 às 16:30

POR *Sônia*

SAÍDA: AS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) o(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 12
Data de Informação nº 10/7/08

SOLANGE BARRA DOS SANTOS
R.F. 00001
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12
nº 01-342
Selange Reis dos Santos
RF. 1341

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 0342/08

Cumpre-nos informar que encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 342/08, de autoria de Vossa Excelência, o qual visa conceder incentivo fiscal de até 14% (quatorze por cento) do valor devido de cada incidência de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

Considerando que o projeto de lei em exame amplia o rol de pessoas isentas do pagamento do referido imposto, o qual configura um tributo, entendemos que sobre o mesmo incide o artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal, segundo o qual a concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita de lei orçamentária; ou b) estar acompanhada de medidas de compensação.

Dessa forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar quanto ao cumprimento do referido dispositivo.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos atenciosamente,

JOÃO ANTONIO

Vereador Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Exmo. Sr. Vereador
Aurélio Nomura

Recebido em
10/07/2008
Gustavo Siqueira
RF. 27.947

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 13.114, e folha de informação nº

29/8/1983

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

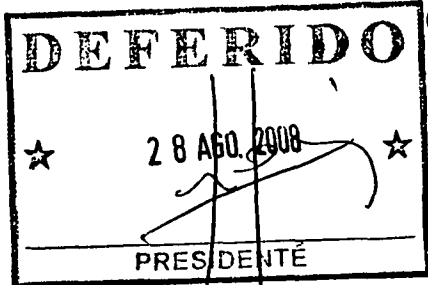
RF 11.120

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo nº 342/08
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120



Gabinete Vereador Aurélio Nomura
GV 40º - Partido Verde

REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 1098/2008

REQUEIRO á Douta Mesa, na forma regimental, seja o presente requerimento juntado ao projeto de Lei nº 342/08, de minha autoria, a fim de instruí-lo e dar cumprimento ao disposto ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço, assim que o impacto orçamentário financeiro da Lei, no exercício em que deva entrar em vigor será totalmente absorvido.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir e melhorar a interpretação com relação a Lei 10.923/90.

Ao realizar pesquisa junto aos grandes patrocinadores culturais no Município de São Paulo, fora apurado que na sua grande maioria preferem buscar o incentivo através da Lei Federal e não da Lei Municipal, visto que na Lei Federal de incentivos os patrocinadores podem beneficiar-se de 4% (quatro por cento) do devido a ser declarado na sua totalidade, enquanto que na presente Lei, o patrocinador pode se beneficiar de até 20% (vinte por cento) do IPTU ou ISS devido, mas deste limite ainda sofre um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor investido.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
29 AGO 2008
SGP.42

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

29 / 08 / 08

g. Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 29/8/08 às 18h

d RF 11120



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do
Processo nº 342.108
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

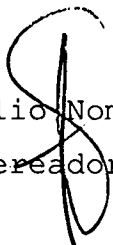
**Gabinete Vereador Aurélio Nomura
GV 40º - Partido Verde**

Face ao exposto pudemos verificar que o município perde incentivo na forma atual. Seria portanto melhor ao invés de se limitar para 20% (vinte por cento) de IPTU ou ISS e sofrer desconto a posterior de 30% (trinta por cento). Causando grande dificuldade de interpretação. Seria melhor para todos o limite direto de 14% (quatorze por cento).

Desta forma, não alteraria tanto o benefício concedido pela Poder Público quanto o recebido por parte dos patrocinadores ou doadores culturais.

Não afetaria a receita quanto a despesa da Lei orçamentária já que os incentivos já estão previstos. Mas sim, a forma de conta simplesmente, não afetando a aprovação da presente proposta as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Sala das Sessões,


Aurélio Nomura
Vereador

RECEBIDO DA PROENHADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/09/08 às 11:00
POR 1
SAÍDA: 04/09 às 16 h 00 ASS: [assinatura]

[Handwritten flourish or signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15 e 16 e folha de informação nº

em 12/11/08

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário



16 - PAR
16- 01334/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0342/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que visa alterar a redação do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, com intuito de reduzir para 14 % (quatorze por cento) o limite do desconto no recolhimento de ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) concedidos aos promotores de projetos culturais neste Município, através da apresentação de certificados expedidos pelo Poder Público correspondentes ao valor do evento cultural incentivado.

A propositura prevê ainda a exclusão do § 3º do citado artigo cujo teor determina um desconto de 30 % (trinta por cento) no valor de face dos certificados, considerando a dificuldade na aplicação do preceito em função de sua confusa redação.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei de natureza tributária, que encontra fundamento no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e no art. 13, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, cujo conteúdo determina caber à Comuna legislar sobre assuntos de interesse local, instituir e arrecadar os tributos de sua competência e autorizar isenções de ordem tributária.

De fato, como assevera M. Seabra Fagundes "a competência constitucional para tributar supõe a opção entre criar tributos ou não, e implica, por igual, a faculdade de isentar da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações" (RDA 58/1).

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.809-5/ES, j. 14.06.2007, que "mutatis mutandis" aplica-se ao presente caso:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA O DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (grifou-se)

Quanto aos requisitos constantes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem a elaboração de estimativa do impacto financeiro para os projetos de lei que impliquem em concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorram



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do
Processo nº 342/2008
Fábio de Castro Pelva
Reg. 11.120

80 11 81
25 585

renúncia de receita, informa o Nobre Vereador às fls. 13/4 que o impacto causado pela aprovação da propositura não influiria tanto na receita como na despesa da lei orçamentária, considerando que haveria apenas alteração da porcentagem a ser aplicada, caso aprovada, uma vez que o incentivo já se encontra previsto em lei, o que não afetaria as metas de resultados fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, cabendo às demais comissões a análise do mérito da propositura e do efetivo cumprimento dos requisitos impostos pela LRF.

80 11 81

Por fim, considerando que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso I, da nossa Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/11/08

Flávio Farias
Vereador

Ademir Gue
Ademir Gue

Carlos Tatene

João Antonio

Cláudio Aires

Carlos A. Bezerra

Amplio Furtos

80/11/08

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 11 / 08

Pág. 282 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE BAIÃO DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

À d.ª Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 11 / 08

SOLANGE BAIÃO DOS SANTOS
R.F. 11.123
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 13 / 11 / 08 às 14h

TH
HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Vil. Jorge Borges

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 13 / 11 / 08

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seg.ª juntado nesta data para rubricado sob

Documento

folha nº 17

18/12/08

TH
Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do
Processo 342/08
Heloísa Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 01514/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0342/2008.**

O projeto de lei de autoria do nobre vereador Aurélio Nomura “altera a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do município de São Paulo” a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade.

Justifica o autor que a propositura tem por finalidade corrigir e melhorar a interpretação em relação à Lei 10.923/90 com o intuito de reduzir para 14% (quatorze por cento) o limite do desconto no recolhimento de ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) concedidos aos promotores de projetos culturais, através de apresentação de certificados expedidos pelo Poder Público correspondentes ao valor do evento cultural incentivado. A propositura prevê, ainda, a exclusão do § 3º do citado artigo cujo teor determina um desconto de 30% (trinta por cento) no valor de face dos certificados, considerando a dificuldade na aplicação do preceito em função de sua confusa redação.

A Comissão de Administração Pública manifesta-se favoravelmente a este projeto lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17/12/08.

Ver. Aurélio Nomura – Presidente

Ver. Jorge Borges - Relator

Ver. Gilson Barreto

Ver. José Americo

Ver. José Rolim

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 12 08
página 176 3º
Conferido: *M*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 09/01/2009

Inamar Alves de Sousa Junior *Inamar*
Secretário de Comissão
RF - 101204

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
70508
Proc. encerrado com 17 fls.
Arquivado em 20/01/09
O Func.º Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 18/28 e folha de informação
sob nº 29 18/02/2011
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

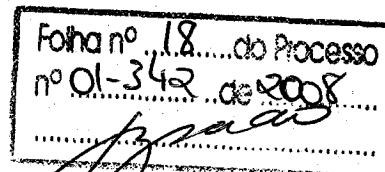


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

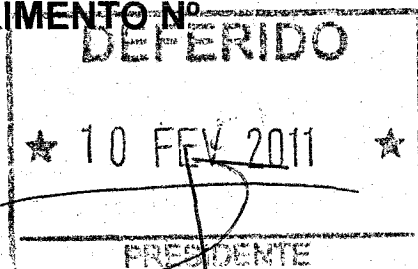
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br



Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.076

13 - RDS
13- 00110/2011

REQUERIMENTO Nº



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que seja desarquivados os projetos abaixo relacionados de autoria desse vereador:

PL:0632/1993 – Proíbe o porte de armas nos próprios municípios e dá outras providências.

PL:00176/1994 - dispõe sobre a insenção do imposto predial e territorial urbano, IPTU, aos deficientes físicos, e dá outras providências.

PL:00177/1994 – autoriza o executivo a conceder insenção total do IPTU – imposto predial e territorial urbano aos contribuintes que detem a guarda de criança ou adolescente, e dá outras providências.

PL:00304/1994 – acresce parágrafo 3º.no artigo 25 da lei nº. 11.511 de 19 de abril de 1994, e dá outras providências.

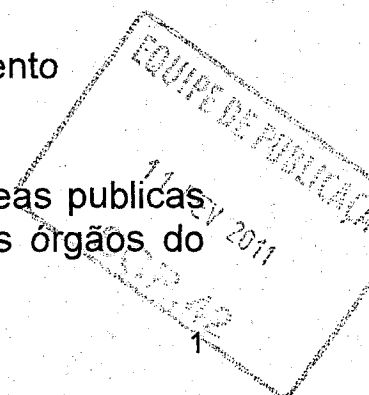
PL:00504/1994 - obriga o executivo municipal a erigir marco comemorativo em homenagem ao centenário da assinatura do tratado de amizade, de comércio e de navegação, e dá outras providências.

PL:00242/1995 – cria o programa saúde para 3ª idade no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00244/1995 – cria o Programa Municipal de Planejamento familiar, e dá outras providências.

PL:00287/1995 – dispõe sobre a utilização de vias e áreas públicas localizadas junto aos edifícios onde estão instalados os órgãos do

16:11 10/02/2011 005900 - Protocolo Legislativo - 567,27





Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV **Assistente Parlamentar**
Viaduto Jacaré, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-2486 / 3361-075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Formulário nº 19 DO PROCESSO
nº 01-342 de 2008
.....
João Paulo
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
Fone: 3399-4286
CEL: 31.01.075

poder judiciário e distritos policiais para estacionamento de veículos utilizados por advogados, e dá outras providências.

PL:00449/1995 – concede isenção de IPTU e taxa de coleta de lixo aos contribuintes voluntários da defesa civil do município de São Paulo.

PL:00648/1995 – dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de teleinformática , e dá outras providências.

PL:00706/1995 – cria no município de São Paulo programa de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins, e dá outras providências.

PL:00707/1995 – cria no município de São Paulo o programa de implantação de escolas de estudo experimental, e dá outras providências.

PL:00858/1995 – cria o programa de introdução de alternativa alimentares na merenda escolar junto a Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

PL:00924/1995 – cria, no âmbito do município, o programa de apoio, orientação e incentivo ao Aleitamento materno – Mame, e dá outras providências

PL:01153/1995 – proíbe e permite o tabagismo nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL:01202/1995 – dispõe sobre a instalação de máquinas de diversões que especifica, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 20 do Processo
nº 01-342 de 2008

Assistente Parlamentar
R\$ 101.075

PL:00004/1996 – estabelece penalidades para casa noturnas, hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres que mantiverem em suas instalações crianças ou adolescentes menores de 18 anos desacompanhados dos pais ou responsáveis, e dá outras providências.

PL:00270/1996 – estabelece a criação do programa casa da criança e do adolescente, e dá outras providências.

PL:00271/1996 – estabelece a criação do programa de atendimento integrado da infância e do adolescente, e dá outras providências.

PL:00449/1997 – dispõe sobre concessão de isenção parcial do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano a todos imóveis localizados em vias e logradouros públicos onde são realizados feiras-livres, e dá outras providências.

PL:00502/1997 – dispõe sobre a inclusão de obras de arte em edificações com área construída a partir de 2.000 m² (dois mil metros quadrados), e dá outras providências.

PL:00716/1997 – suprime os incisos II e V do art. 16 da Lei 10.828, de 04 de janeiro de 1990, sobre os pensionistas dos funcionários públicos municipais, e dá outras providências.

PL:00783/1997 – impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos, e dá outras providências.

PL:00924/1997 – dispõe sobre tratamento artístico nas empenas cegas nos edifícios da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

PL:01003/1997 – altera o inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.929, de 11 de janeiro de 1991, com fim de estender o prazo ali previsto para



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286/075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 71 do Processo
nº 01-342 de 2008

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

desocupação do parque do Ibirapuera, pela Prodan, e dá outras providências.

PL:00163/1999 – dispõe sobre alteração de zona de uso no distrito de Itaim-Bibi, e dá outras providências.

PL:00297/1999 – exclui da zona de uso Z1-014 trecho da Avenida Giovanni Gronchi, no distrito do Morumbi.

PL:00366/1999 – cria o Banco Municipal de Alimentos, e dá outras providências.

PL:00566/1999 – da denominação a logradouro público denominado, nos Distrito Saúde, Praça Masuichi Omi, e dá outras providências.

PL:00642/1999 – denomina largo do escotismo espaço livre sem denominação, no Distrito Bela Vista, e dá outras providências.

PDL:00011/2000 – susta a eficácia do decreto 38.411, de outubro de 1999 (uso de aparelho transponder e aparelho taxímetro com impressora, nos táxis)

PL:00113/2000 – dispõe sobre a denominação de logradouros público denominado, em Mirandópolis – Distrito Saúde, (largo Dr. Moacyr Rossi Nilsson).

PL:00023/2000 – revoga a lei 12.513, de 5 de novembro de 1997, (colocação ou exibição de anúncios, de qualquer finalidade, forma ou composição, nas fachadas de imóveis tombados e dá outras providências).

PL:00201/2000 – dispõe sobre a alteração de zona de uso em área situada no Distrito Rio Pequeno.

PL:00220/2000 – exclui as zona de uso Z1- 012 a rua Vieira Maciel, no Distrito jardim Paulista, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 22 do Processo
nº 01-342 de 2008

Assistente Parlamentar
RF 101.075

PDL:00107/2005 – susta a execução do decreto municipal nº 46.228 de 23 de agosto de 2005 (referente a aprovação do regulamento do imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título).

PL:00408/2005 – dispõe sobre a insenção de taxa de inscrição para pessoas de 3º idade, em toda e qualquer competição esportiva, no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00409/2005 – dispõe sobre criação do programa nosso verde no Município de São Paulo, e dá outras providências

PL:00417/2005 – dispõe sobre a proibição, no município da capital, da comercialização de madeira não certificado.

PL:00423/2005 – dispõe sobre a proibição de comercialização de caneta com tinta apagável, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00510/2005 – dispõe sobre a criação de postos de coleta de medicamento de uso doméstico com prazo de validade vencido, e dá outras providências.

PL:00665/2005 – implanta o programa de consumo racional de energia elétrica e gás, e inclusão digital em edificações, através do uso da tecnologia PLC, e dá outras providências.

PL:00234/2006 – dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências

PL:00498/2005 – disponibiliza ao poder executivo, na forma que especifica valores de depósitos judiciais referentes a tributos municipais para fins do pagamento de precatórios alimentares, e dá outras providências.

PL:00664/2005 – dispõe sobre a criação de um parque Linear Elevado no Elevado Costa e Silva, entre as ruas Traipu e do Lavradio



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV
Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3296-4280/01.075
e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 23 do Processo
nº 01-342 de 2008

Aparecido Ferreira

Assistente Parlamentar

e Rua Ana Cintra, nos Distritos da Barra Funda e Santa Cecília, subprefeituras da Lapa e da Sé, e dá outras providências.

PR:00004/2006 – acrescenta parágrafo 10 ao artigo 38 e inciso XV ao artigo 47 da resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e cria a comissão extraordinária permanente de relações internacionais.

PL:00127/2006 – dispõe sobre a inclusão nas atribuições e atividades das secretarias do verde e do meio ambiente e da saúde a efetivação de estudos visando ao cultivo da árvore denominado “NEEM TREE”, e dá outras providências.

PL:00171/2006 – estabelece sanções para proprietários ou responsáveis de terrenos que estejam ou venham a gerar sedimentos terrosos para além dos limites de suas propriedades ou para trechos de drenagem eventualmente existente nessas propriedades, e dá outras providências.

PL:00176/2006 – dispõe sobre criação do programa “Farmácia Solidária” que se constitui na coleta e distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

PL:00183/2006 – institui no Município de São Paulo a campanha “Operação Limpeza do Meio Ambiente”, e dá outras providências

PL:00250/2006 – dispõe sobre o atendimento aos portadores de deficiência visual no ensino fundamental e médio das escolas municipais, e dá outras providências.

PL:00333/2006 – institui o serviços de atendimento móvel municipal – Samm, na cidade de São Paulo para atender os munícipes em tratamento médico sistemático, e dá outras providências.

PL:00410/2006 – dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, nos processos licitatórios do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA) e programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO) e regulamentação da comissão interna de prevenção de



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 24 do Processo
nº 01-342 de 2008

Assistente Parlamentar

RF 101.075

acidentes, às empresas prestadoras de serviços que possuam empregados.

PL:00456/2006 – dispõe sobre a auditoria ambiental social, e da outras providências.

PL:00470/2006 – inclui o programa de convivência do idoso – PCI no município de São Paulo.

PL:00577/2006 – dispõe sobre a alteração da redação do artigo 2º - inciso III da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências (REF. Aumento do limite de rendimento mensal de aposentados, pensionistas e outros, para isenção de IPTU)

PL:00029/20007 – dá nova redação ao artigo 2º inciso VI da lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, e dá outras providências. (Liberdade de locomoção aos advogados, com seus veículos nos dias e horários restritivos, no rodízio municipal).

PL:00283/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade de os conjuntos habitacionais de interesse social que tenham acima de 300 (trezentas) unidades possuírem creche para o atendimento da população que neles habita, e dá outras providências.

PL:00373/2007 – altera o subitem 10.1.2.1 – do item 10.1 – condições gerais de implantação e de fechamento de terrenos edificadas, do capítulo 10 – implantação, aeração e insolação das edificações da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o código de obras e edificações, e dá outras providências.

PL:00535/2007 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de “alças de segurança (pega – mãos)” em todo os veículos que compõem a frota de transporte público metropolitano da cidade de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 25 do Processo
nº 01.342 de 2008

Assistente Parlamentar
RF 101.075

PL:00657/2007 – dispõe sobre cerca destinada a proteção de perímetro de imóveis e que seja dotada de correnre elétrica, e dá outras providências.

PL:00729/2007 – dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, para obtenção de alvará, e dá outras providências.

PL:00732/2007 – cria o programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00733/2007 –denomina Praça Prof. Dr. Miguel Reale, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Groenlândia e Rua Veneza, no Bairro do Jardim Paulista, e dá outras providências

PL:00755/2007 – cria a subprefeitura do cursino e altera os limites territoriais da Subprefeitura do Ipiranga , e dá outras providências

PL:00021/2008 – dá nova redação ao art.158,§ 1º, inciso I da lei nº 13.885 de 25 de agosto de 2004, e dá outras providências(ref.lei de zoneameto do município de São Paulo.

PL:00022/2008 – dispõe sobre a inclusão de item no cardápio de alimentos destinados à merenda escolar, e dá outras providências.
(Ref.inclusão damultimistura,composta de farelos de arroz e trigo,folha de mandioca e sementes de abóbora e gergelim)

PL:00027/2008 – A Câmara Municipal de São Paulo cria o prêmio “Excelência em Gestão Pública Municipal” do município de São Paulo.

PL:00069/2008 – denomina “Praça Dr. Sergio Marcos de Moraes Pitombo”, o logradouro público inominado,situado entre a rua Uberabinha e o prolongamento da rua Baluarte até encontrar a Av. Hélio Pelegrino com a qual faz frente,no distrito de Pinheiros, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 RF 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 26... do Processo
nº 01-342... de 2008

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00149/2008 – dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva, para tráfego de veículos automotores com 03(três) passageiros ou mais, estimulando o transporte solidário nas Ruas e Avenidas de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00296/2008 – denomina “Praça Caritas”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Ragueb Chohfi e Rua Pedro Paulino dos Santos, no bairro de São Mateus, e dá outras providências.

PL:00311/2008 – denomina “Praça Dr. Teiiti Suzuki”, o logradouro público inominado, situado entre a Av. Brasil, Rua Dr. David Campista e Rua Dr. João Pinheiro, no Jardim Paulista, e dá outras providências.

PL:00342/2008 – altera a lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00453/2008 – altera a lei 11.992, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre dispensa a parada dos ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de passageiros para desembarque de portadores de deficiência física, e dá outras providências.

PL:00454/2008 – dispõe sobre criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando à inserção sócio – tecnológico e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00456/2008 – denomina “praça comendador Irineu Tadakazu Egute”. O logradouro público inominado, situado entre a Av. Mercedes, Rua Gago Coutinho e Rua Laurindo de Brito, no bairro da Lapa, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 F 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 27 do Processo
nº 01-342 de 2008

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00465/2008 – denomina “Praça Profª. Jacyra Guzzo do Carmo Curado”, o logradouro público denominado, situado entre a Rua Nossa Senhora da Lapa e Rua Faustolo, no bairro da Lapa, e dá outras providências.

PL:00466/2008 – institui no âmbito do município de São Paulo, o Programa Municipal de Tráfego seguro, e dá outras providências.

PL:00468/2008 – denomina “Praça Dr. Takeshi Honda”, o logradouro público denominado, situado entre a Av. Brasil, Rua David Campista e Rua Mal. Bittencourt, no bairro do Jardim Paulista, e dá outras Providências.

PL:00469/2008 – institui o selo socioambiental, no âmbito da administração pública municipal, e dá outras providências.

PL:00475/2008 – institui, o programa de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento de garrafas de tereftalato de polietileno (pet) ou plásticas em geral através das empresas produtoras distribuidoras e envasadoras, no município de São Paulo e dá outras providências.

PL:00476/2008 – determina a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil ou do asfalto – borracha, também chamado asfalto ecológico, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL:00579/2008 – altera a lei 14.485 de 19 de julho de 2007 com a finalidade de incluir “a feira de arte, artesanato, antiguidades, gastronomia, cultura e lazer da Praça da Liberdade” no calendário oficial de eventos do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura – 42º GV

Viaduto Jacareí, 100 – 3º Andar – Sala 305 – CEP 01319-900 – fone: 3396-4286 101.075

e-mail: nomura@camara.sp.gov.br

Folha nº 28 do Processo
nº 01-342 de 2008

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

PL:00580/2008 – denomina “Praça Bandeira das Treze Listas”, o logradouro público inominado, situado entre a Rua Olavo Freire e Rua Teffé no Bairro do Pacaembu, e dá outras providências.

Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011

Vereador Aurélio Nomura



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29
do processo n.º 01-342 de 2008 18/02/2011 (a) _____

Ref. RDS -13 110/2011

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

15/02/11

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS N.º 13-110/2011
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em 18/02/2011

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar

RF 101.075

EDUC

**Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.**

21/103/2011

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras			
EM	<u>22/02/11</u>	AS	hs
POR			
SAIDA:	AS:	n	ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. <u>30A 64</u> . S.P. <u>04/104/11</u>

Sônia M S Ferreira
Sônia M S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0342/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 46.595/05;
- Lei nº 13.279, de 08 de janeiro de 2002, que institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo;
- Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI, no âmbito Da Secretaria Municipal de Cultura;
- PL nº 0004/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que fornece incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- PL nº 0098/07, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, que consolida a legislação municipal referente à Cultura, e dá outras providências, cujos art. 102 e seguintes trata dos estímulos e incentivos à produção cultural.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Educação, Cultura e Esportes para prosseguimento.

São Paulo, 31 de março de 2011.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib

Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 30	do
Processo nº 342/08	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	342/09	do
Processo nº	342/09	
Sena Maria S. Ferreira		
12.298		

Base de dados : legis

Pesquisa : 10923

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.923 30/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no ambito do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 398/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 29.684/1991 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.256/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 29.684/1991.; ([ver documento](#))Decreto nº 41.940/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.256/2001.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.595/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando o Decreto nº 41.940/2002. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - A Comissão de Averiguação e Avaliação dos Projetos Culturais, cuja criação foi autorizada por esta Lei, tem seu Regimento publicado no DOM de 29/05/1991 p. 53.

Notas complet.: - Decreto nº 29.683/1991 - Cria o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com esta Lei.

- Decreto nº 31.540/1992 - Dispoe sobre a recondução dos membros da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais, prevista por esta Lei.

- Decreto nº 32.186/1992 - Modifica a composição da Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, prevista por esta Lei.

- Lei nº 11.087/1991 - Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e disciplina disposições contidas nesta Lei.

[\[Back \]](#)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada a manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades da classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Polícia nº

de

Processo nº

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas publicitariamente, no âmbito territorial do Município, visando a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11º - Constituirão receitas do FEPAC:

a) as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Esportivos, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e a venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, a participação na produção de filmes e vídeos, a arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do COMPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12º - Caberá ao Executivo, a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENE DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

LADISLAW DOMBÓR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

Folha nº 237 do
 Processo nº 342/08
 Sonia Maria B
 Rep. 100

DECRETO Nº 46.595, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2005

Confere nova regulamentação à Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, passa a ser disciplinado pelas disposições previstas neste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - projeto cultural ou projeto: a iniciativa cultural a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no âmbito territorial do Município de São Paulo, e que esteja em conformidade com a respectiva política cultural, especialmente no que se refere a promover, estimular e preservar:

- a) a produção cultural e artística, preferencialmente a que valorize iniciativas locais;
- b) a geração de empregos na área cultural do Município;
- c) o desenvolvimento do setor de turismo cultural do Município;
- d) o acesso às fontes de cultura e o pleno exercício dos direitos culturais pelo cidadão;
- e) o apoio, a valorização e a difusão, no Município de São Paulo, do conjunto de manifestações culturais e respectivos criadores;
- f) a proteção das expressões diversificadas, responsáveis pelo mais amplo pluralismo cultural;
- g) a salvaguarda, a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver dos habitantes da Cidade;
- h) os bens materiais e imateriais que compõem o patrimônio artístico, histórico e cultural da Cidade;
- i) a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura, ciência e memória;
- j) a produção cultural espontânea, que estimule o processo criativo e o acesso a manifestações comunitárias;
- l) a produção inovadora;
- m) a aquisição de ingressos para eventos culturais realizados no Município;

II - empreendedor: a pessoa física ou jurídica de direito privado, domiciliada no Município de São Paulo, ou o órgão da Administração Pública diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

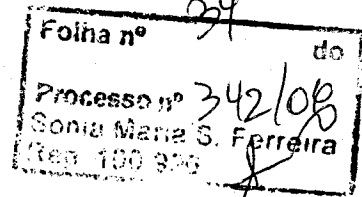
III - incentivador ou contribuinte incentivador: o contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo, autorizado pela Secretaria Municipal de Cultura a transferir valores em pecúnia, bens ou serviços para a realização de projeto cultural que observe as condições estabelecidas no inciso I deste artigo;

IV - doação: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, sem finalidade promocional, publicitária ou de retorno financeiro;

V - patrocínio: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

VI - investimento: a transferência de valores pelo incentivador a projeto cultural, com o objetivo de participar de seu resultado financeiro;

VII - certificado de incentivo: o documento expedido pela Secretaria Municipal de Cultura - SMC, que comprova o repasse de valores pelo incentivador ao projeto cultural e que permite usufruir do benefício mencionado neste decreto;



VIII - pré-qualificação: a declaração de concordância da Municipalidade de São Paulo com o incentivo ao projeto, até determinado valor, devendo sua emissão ser publicada no Diário Oficial da Cidade.

Art. 3º. A aprovação do incentivo ao projeto cultural dependerá do atendimento ao disposto no inciso I do artigo 2º deste decreto, da compatibilidade entre o projeto e o orçamento apresentado e a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Art. 4º. Fica instituído Grupo de Trabalho - GT, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá analisar a observância às condições previstas no inciso I do artigo 2º deste decreto, incumbindo-lhe, ainda:

I - sugerir ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições constantes deste decreto;

II - emitir parecer a respeito da conformidade do projeto cultural com o edital;

III - analisar e manifestar-se sobre as solicitações relativas à alteração do objetivo ou do objeto do projeto após a pré-qualificação ou a aprovação do incentivo;

IV - propor o valor máximo de incentivo a ser concedido a cada projeto.

§ 1º. O Grupo de Trabalho ora criado será composto pelo Secretário-Adjunto da Secretaria Municipal de Cultura, pelo Coordenador do Sistema de Bibliotecas e pelos Diretores de Departamentos da referida Pasta, sob a coordenação do primeiro.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura poderá convidar até 3 (três) representantes do setor cultural para participarem do Grupo de Trabalho ora criado, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 5º. Fica mantida, junto ao Gabinete da Secretaria Municipal de Cultura, a Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, autônoma e independente, criada pelo Decreto nº 41.256, de 17 de outubro de 2001, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.923, de 1990, à qual compete analisar os aspectos orçamentários e sua adequação ao projeto proposto.

Art. 6º. Compete à CAAPC:

I - propor ao Secretário Municipal de Cultura a edição de normas para o edital de inscrição de projetos;

II - analisar e avaliar os projetos sob os aspectos orçamentários, emitindo parecer a respeito e encaminhando suas conclusões ao Secretário Municipal de Cultura;

III - propor o valor a ser concedido ao projeto, com vistas à sua realização, a título de incentivo, considerando o valor máximo definido pelo GT;

IV - requerer parecer externo ou ao Departamento de Auditoria da Secretaria Municipal de Finanças, sobre o orçamento, sempre que necessário, em razão da especificidade do projeto;

V - manifestar-se sobre a correta realização do projeto e sua prestação de contas;

VI - analisar e autorizar as solicitações dos empreendedores quanto a:

a) prorrogação do prazo previsto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 16 deste decreto;

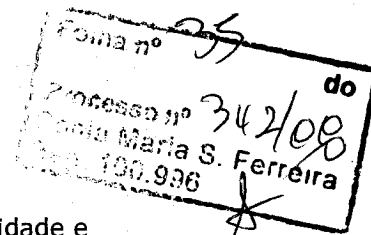
b) alterações do orçamento e do prazo de realização do projeto.

Art. 7º. A CAAPC será composta por representantes do setor cultural e da Administração Municipal.

§ 1º. Os representantes do setor cultural poderão ser indicados por entidades, instituições, sindicatos e associações civis, sem fins lucrativos e com objetivos e atividades predominantemente culturais, que se cadastrarem na Secretaria Municipal de Cultura, com sede ou seção no Município de São Paulo, existência e atuação efetiva e devidamente comprovadas, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e cuja diretoria tenha sido eleita em processo do qual participaram, no mínimo, 20 (vinte) associados.

§ 2º. As condições de cadastramento e os documentos necessários à comprovação dos requisitos mencionados no § 1º deste artigo serão indicados em portaria expedida pela Secretaria Municipal de Cultura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. As instituições poderão indicar até 2 (dois) representantes para atuar em uma única área.



Art. 8º. A CAAPC será constituída por pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida experiência na área cultural, nomeadas pelo Secretário Municipal de Cultura, sendo, no mínimo, 6 (seis) titulares integrantes dos quadros técnicos da Administração Municipal e, no máximo, 7 (sete) titulares e 14 (quatorze) suplentes escolhidos dentre os indicados pelas entidades culturais cadastradas.

§ 1º. O Secretário Municipal de Cultura escolherá, no mínimo, 1 (um) membro titular e 2 (dois) suplentes como representantes do setor cultural para cada área, dentre as indicações feitas pelas entidades credenciadas.

§ 2º. O primeiro suplente participará das reuniões da CAAPC somente quando ausente o respectivo titular, e o segundo apenas quando ausente o primeiro.

§ 3º. Na hipótese de não haver indicação de representante para uma das áreas culturais, o Secretário Municipal de Cultura o indicará livremente.

§ 4º. O mandato dos membros da CAAPC findará em 31 de dezembro de cada ano.

§ 5º. A coordenação da CAAPC ficará a cargo de servidor municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura, sem direito a voto.

§ 6º. Os membros da CAAPC escolhidos a partir da data da publicação deste decreto poderão exercer, ininterruptamente, apenas dois mandatos.

Art. 9º. O funcionamento da CAAPC será disciplinado no regimento interno a ser elaborado pelo próprio colegiado, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - o cronograma de reuniões e a forma de convocação;

II - as normas para recebimento, análise, avaliação e averiguação dos orçamentos dos projetos culturais;

III - o modelo de aprovação das atas de reuniões, contendo, necessariamente, o registro dos votos de seus membros.

Art. 10. Não é permitido ao membro da CAAPC, titular ou suplente, quer como pessoa física quer como representante de pessoa jurídica, apresentar, durante o período do mandato e até 2 (dois) anos depois de seu término, projetos para incentivos, por si ou por interposta pessoa.

§ 1º. A proibição prevista no "caput" deste artigo aplica-se unicamente ao membro da CAAPC, não se estendendo às entidades ou instituições que o indicaram.

§ 2º. Durante seu mandato, o membro da CAAPC não poderá prestar serviços relacionados a projetos, excetuados aqueles propostos pelas entidades ou instituições que o indicaram, hipótese em que não poderá ele ser remunerado com os valores obtidos por intermédio da lei de incentivo de que trata este decreto.

§ 3º. O membro da CAAPC ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

§ 4º. Será substituído pelo suplente o membro da CAAPC que solicitar afastamento definitivo ou se omitir, injustificadamente, em apresentar parecer com relação a 3 (três) projetos que lhe tenham sido distribuídos ou, ainda, deixar de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas.

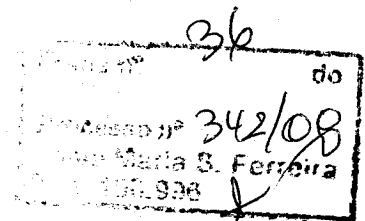
§ 5º. Na hipótese mencionada no § 4º deste artigo, o suplente assumirá, nas mesmas condições do titular; sendo servidor municipal, será substituído mediante indicação do Secretário Municipal de Cultura.

§ 6º. Em caso de reincidência da ocorrência prevista no § 4º deste artigo relativamente ao primeiro suplente, deverá assumir o segundo suplente.

Art. 11. A CAAPC contará com uma Secretaria Executiva, constituída pela Secretaria Municipal de Cultura e dirigida pelo coordenador da referida comissão, com as seguintes atribuições:

I - atender e orientar o público sobre a lei de incentivo fiscal e como solicitar seus benefícios;

II - orientar os empreendedores sobre como apresentar projetos e prestar as respectivas contas;

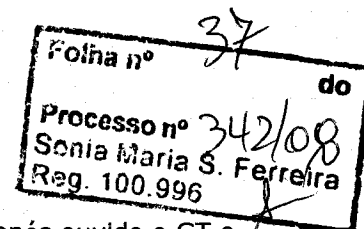


- III - receber, protocolar e verificar a regularidade do projeto cultural, quanto aos aspectos formais e documentais exigidos;
- IV - encaminhar os projetos culturais à análise do GT e da CAAPC;
- V - encaminhar ao Secretário Municipal de Cultura os projetos culturais para pré-qualificação, após análise do GT e da CAAPC;
- VI - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos;
- VII - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;
- VIII - manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, empreendedores e incentivadores, com acesso ao público;
- IX - fiscalizar o atendimento das condições necessárias ao cumprimento da legislação que rege a matéria;
- X - informar sobre as pré-qualificações e as aprovações de incentivo;
- XI - entregar os atestados de pré-qualificação e certificados de incentivo;
- XII - atestar que o incentivador repassou valores ao projeto, conforme autorizado;
- XIII - orientar empreendedores e incentivadores sobre os procedimentos para utilização dos certificados de incentivo;
- XIV - prestar suporte administrativo ao GT e à CAAPC, inclusive providenciando autuações, publicações, notificações e demais procedimentos administrativos necessários;
- XV - divulgar a relação dos incentivadores e dos projetos incentivados, juntamente com os respectivos valores.

Parágrafo único. Para a execução das atribuições pertinentes, referidas no "caput" deste artigo, a Secretaria Executiva será integrada por servidores municipais, bem como por 3 (três) Contadores e 1 (um) Procurador, designados, respectivamente, pelos titulares das Secretarias Municipais de Finanças e dos Negócios Jurídicos.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial da Cidade, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal, prevendo, dentre outros requisitos:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos institucionais de interesse público que devem nortear os projetos, especialmente no que se refere à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes em conformidade com a política cultural da Cidade;
- III - o valor máximo do incentivo a ser concedido aos projetos, de acordo com cada área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos por empreendedores e incentivadores para a aprovação dos incentivos;
- V - informações que devem constar do termo de responsabilidade a ser firmado pelo incentivador, no momento de aprovação dos incentivos;
- VI - a obrigatoriedade de realização e apresentação do projeto, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;
- VII - a forma pela qual deve ser divulgado o apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo ao projeto, em todo o seu circuito de apresentações;
- VIII - a vedação de destinação ou limitação do projeto cultural a circuitos privados que restrinjam o livre acesso ao público;
- IX - a necessidade de compatibilização, no orçamento, entre as necessidades de realização do projeto e os preços praticados no mercado;
- X - a regra segundo a qual, havendo previsão de realização ou exibição em outros municípios, não caberá incentivo aos custos que não se atenham à promoção no Município de São Paulo; em casos excepcionais, se houver manifesto interesse da Secretaria Municipal de Cultura na realização do projeto fora do âmbito municipal, tais despesas poderão ser objeto de incentivo;
- XI - a vedação de alteração do objeto ou de sua essência após a aprovação do incentivo ao projeto, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e com base



na devida justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, após ouvido o GT e a CAAPC, mudanças no conteúdo do projeto depois de aprovado o incentivo;

XII - o modelo de apresentação de projeto, contendo:

- a) dados necessários à análise;
- b) planilha de orçamento;

XIII - outros procedimentos indispensáveis à correta operacionalização das disposições constantes da Lei nº 10.923, de 1990, e deste decreto.

Art. 13. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a relação completa, sob forma de extrato, de todos os projetos protocolados, após encerradas as inscrições.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura, esgotadas as possibilidades de análise interna, poderá encaminhar à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, de ofício ou mediante solicitação da CAAPC, os projetos cuja análise suscite dúvidas quanto à legalidade.

Art. 15. O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

§ 1º. O montante máximo de incentivo para cada projeto será definido pelo GT, podendo a CAAPC propor montante inferior.

§ 2º. Para estipular o montante máximo de incentivo, serão considerados especialmente:

- I - a disponibilidade orçamentária;
- II - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- III - a conformidade com a política cultural do Município;
- IV - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- V - a caracterização do empreendedor como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VI - a capacidade econômica de auto-sustentação.

Art. 16. Poderão ser aprovados incentivos a projetos pré-qualificados cujo empreendedor apresente, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) dias contados da publicação da declaração de pré-qualificação, rol de incentivadores e os seguintes documentos e informações:

I - manifestação expressa do contribuinte incentivador de que pretende repassar valores ao projeto, informando seu montante e forma da transferência (em pecúnia, bens ou serviços), contendo:

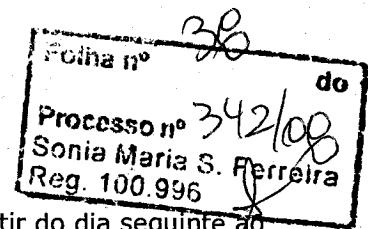
- a) a qualificação completa do empreendedor e do incentivador (nome completo, RG, CPF, CNPJ e endereço);
- b) os números de contribuinte do ISS e do IPTU do incentivador;
- c) o título do projeto, número do protocolo de sua inscrição e data da publicação da pré-qualificação no Diário Oficial da Cidade;
- d) a descrição dos bens e serviços, se for o caso, e o valor de cada um;
- e) se em pecúnia, o número de parcelas e valor de cada uma;
- f) o cronograma de repasses;
- g) a que título os valores serão transferidos ao projeto (doação, patrocínio ou investimento);
- h) as contrapartidas ofertadas pelo empreendedor ao incentivador;

II - cópia do CNPJ, CPF e RG do incentivador;

III - cópia do cartão de contribuinte mobiliário do incentivador ou carnê do IPTU de que conste ser ele o proprietário do imóvel;

IV - comprovação de regularidade do incentivador perante a Previdência Social;

V - comprovação de regularidade do empreendedor relativamente ao ISS, IPTU e Previdência Social.



§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo será contado a partir do dia seguinte à publicação, sendo que o dia do vencimento será prorrogado até o primeiro dia útil se recair em feriado ou dia sem expediente normal na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º. Na hipótese de proposta de repasse de valores em serviços ou bens, seu valor máximo será considerado como aquele constante do orçamento aprovado pela CAAPC para esse item.

§ 3º. O empreendedor poderá apresentar um rol de contribuintes incentivadores que cubram, total ou parcialmente, o valor do incentivo autorizado.

§ 4º. Após a aprovação do primeiro rol de incentivadores de cada projeto, é facultado ao empreendedor apresentar novos incentivadores, no limite do incentivo aprovado, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do término do projeto, constante do termo de responsabilidade de que tratam os artigos 19 e 20 deste decreto.

§ 5º. Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e mediante solicitação fundamentada do empreendedor, o prazo para apresentação de incentivador poderá ser prorrogado uma única vez por, no máximo, 30 (trinta) dias, devendo o pedido de prorrogação ser protocolado na Secretaria Executiva da CAAPC, antes do término do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 6º. Se o incentivo apresentado for menor que o custo total do projeto, o empreendedor deverá informar outras fontes disponíveis que lhe permitirão realizá-lo, ou as adaptações necessárias para adequá-lo aos valores obtidos; a comprovação da existência de outros recursos poderá ser feita mediante declaração do empreendedor de que os possui, sob as penas da lei.

§ 7º. As alterações do conteúdo do projeto poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, desde que requeridas antes da aprovação do primeiro incentivo.

§ 8º. Na hipótese dos valores serem repassados em parcelas, o cronograma deverá prever que a última delas seja efetivada até, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data do término do projeto.

Art. 17. A aprovação dos incentivos a projetos pré-qualificados está condicionada a:

I - existência de recursos orçamentários e financeiros, observadas as cotas mensais;
II - apresentação dos documentos e informações previstos no artigo 16 deste decreto;
III - comprovação da existência de outras fontes que garantam a realização do projeto;

IV - correspondência da primeira proposta de incentivo a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor autorizado na pré-qualificação;

V - correspondência da primeira parcela ou fração do incentivo aprovado a valor não inferior a 15% (quinze por cento) do incentivo concedido, em qualquer hipótese;

VI - apresentação da documentação do incentivador e do empreendedor prevista para essa fase no edital;

VII - não estar o empreendedor inadimplente com a prestação de contas de projeto de sua responsabilidade;

VIII - manifestação favorável da CAAPC se o valor apresentado for inferior ao valor do projeto ou for apresentada proposta de repasse parcelado.

Art. 18. Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o empreendedor do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - aquele que for mantenedor ou participe da administração da pessoa jurídica empreendedora do projeto;

III - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do empreendedor do projeto;

IV - o próprio empreendedor do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Art. 19. Analisada a documentação e havendo disponibilidade de recursos, o empreendedor será convocado a firmar o termo de responsabilidade de realização do projeto e o incentivador autorizado a iniciar os repasses de valores ao projeto.

§ 1º. A Secretaria Executiva fará publicar no Diário Oficial da Cidade a autorização para que o incentivador inicie os repasses de valores ao projeto.

§ 2º. Para cada incentivo parcial autorizado, será firmado um aditamento ao termo de responsabilidade inicial, contemplando as alterações.

§ 3º. Os valores repassados ao projeto pelo incentivador, antes da publicação da decisão de aprovação do incentivo no Diário Oficial da Cidade, ou após a data de seu término prevista no termo de responsabilidade, constituem mera liberalidade do contribuinte incentivador, não gerando direito a certificado de incentivo.

Art. 20. Do termo de responsabilidade constarão:

I - que, independentemente do incentivo autorizado, o empreendedor se obrigará a realizar o projeto integralmente, como aprovado pela SMC;

II - que o empreendedor estará obrigado a prestar contas dos valores recebidos por intermédio da lei de incentivo fiscal municipal, na forma prevista em portaria;

III - que o empreendedor manterá em seu nome conta bancária exclusiva, destinada a receber os valores em pecúnia repassados pelo incentivador;

IV - o número da conta corrente bancária para depósito dos valores em pecúnia;

V - a vedação de utilizar os valores recebidos em pecúnia para:

a) custear despesas que não constem do orçamento aprovado, exceto se previamente autorizadas pela SMC;

b) reembolsar despesas pagas antes da aprovação do incentivo;

c) remunerar, a qualquer título, o contribuinte incentivador do projeto;

VI - a proibição de substituir ou alterar qualquer ordem no objeto do projeto, exceto se autorizado previamente pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 21. Os certificados de incentivo serão emitidos na data prevista no cronograma para repasse dos valores, com validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão e conterão:

I - a identificação do projeto e de seu empreendedor;

II - o valor do incentivo autorizado;

III - a data de expedição e seu prazo de validade;

IV - o nome e o número do CNPJ ou do CPF do contribuinte incentivador;

V - o número da inscrição do incentivador no CCM ou do respectivo IPTU.

§ 1º. O valor de face do certificado de incentivo será expresso em reais e corresponderá à totalidade dos valores repassados ao projeto pelo contribuinte incentivador.

§ 2º. Todos os certificados de incentivo serão objeto de registro, para fins de controle, pela Secretaria Executiva da CAAPC.

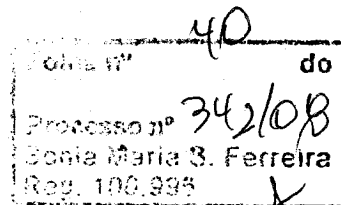
§ 3º. A entrega do certificado de incentivo será feita pela Secretaria Executiva, condicionada à comprovação do repasse dos valores pelo incentivador ao empreendedor, devendo também atestar o repasse no corpo do certificado de incentivo.

§ 4º. Se os valores forem repassados em parcelas, cada uma delas fará jus à emissão de um certificado de incentivo, emitido na data prevista para o repasse.

Art. 22. Comprova-se o repasse de valores ao projeto por intermédio dos seguintes documentos:

I - incentivo em pecúnia: recibo do depósito bancário feito pelo incentivador, na conta corrente indicada pelo empreendedor, do valor autorizado pela SMC;

II - Incentivo em bens ou serviços: apresentação de documento contábil comprovando a entrega do bem ou a prestação de serviços ao projeto pelo contribuinte incentivador, devidamente quitado pelo empreendedor.



§ 1º. Os valores em pecúnia serão depositados em conta corrente bancária mantida exclusivamente para esse fim, em nome exclusivo do empreendedor do projeto.

§ 2º. Os valores aprovados para incentivar projetos da Administração Pública Municipal serão recolhidos ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC, mediante guia de arrecadação.

§ 3º. Os bens e serviços prestados ao projeto a título de incentivo, para efeitos contábeis, serão considerados como doações e comprovados mediante documento contábil regular, vedada a comprovação por recibo simples.

§ 4º. A Secretaria Executiva da CAAPC deverá ser informada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, da necessidade do incentivador alterar o cronograma de repasse, para adoção das providências administrativas e contábeis cabíveis.

§ 5º. Fica impedido de incentivar projetos, pelo prazo de 2 (dois) anos, o incentivador que deixar de repassar os valores nos termos em que se comprometer, acarretando a não realização do projeto cultural como aprovado pela SMC.

Art. 23. O incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 70% (setenta por cento) do valor de face do certificado de incentivo para pagamento de até 20% (vinte por cento) do IPTU e do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§ 1º. O certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento do ISS devido pelo incentivador ou de IPTU de imóvel de sua propriedade; na hipótese do incentivador ser pessoa jurídica, o certificado de incentivo poderá ser utilizado para pagamento de sua matriz ou filial, desde que possuam o mesmo CNPJ.

§ 2º. O certificado de incentivo pode ser utilizado para pagamento do montante principal de imposto vencido, devidamente corrigido, dele excluídos a multa e os juros de mora e desde que os débitos não estejam inscritos na Dívida Ativa.

§ 3º. O certificado de incentivo destina-se ao uso exclusivo de pagamento do ISS e do IPTU devidos pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título.

§ 4º. Na hipótese de utilização para pagamento do IPTU, o imóvel deverá ser de propriedade do incentivador e, havendo mais de um proprietário, o certificado de incentivo será utilizado para abater apenas o imposto correspondente à cota do imóvel que pertence ao contribuinte incentivador.

Art. 24. A prestação de contas do projeto deve ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados de seu término.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Cultura editará portaria, estabelecendo normas para a apresentação e a aprovação da prestação de contas, inclusive sob o aspecto da realização do produto cultural.

§ 1º. Até a expedição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/2001.

§ 2º. A CAAPC manifestar-se-á sobre a realização do produto cultural do projeto em até 60 (sessenta) dias contados do recebimento da prestação de contas pela Secretaria Executiva da CAAPC; a solicitação de informações ou documentos adicionais suspende esse prazo até seu atendimento pelo empreendedor.

§ 3º. Após a manifestação sobre a realização do projeto cultural, será ele encaminhado à contadoria da Secretaria Executiva da CAAPC para análise contábil.

§ 4º. A prestação de contas utilizará procedimentos contábeis correntes, observados os critérios previstos em portaria.

§ 5º. A documentação contábil deve comprovar o recolhimento do ISS referente aos serviços prestados ao projeto, nos termos da lei.

§ 6º. Os valores transferidos pelo contribuinte incentivador deverão ser totalmente aplicados no projeto para o qual foi aprovado o incentivo.

§ 7º. Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da SMC, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§ 8º. Os valores recebidos e não utilizados dentro do prazo de realização do projeto aprovado, bem como eventuais rendimentos financeiros não aplicados ao projeto, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

Art. 26. O empreendedor que não comprovar a realização do projeto cultural, conforme aprovado pela SMC, fica obrigado a recolher ao FEPAC a totalidade dos valores recebidos e eventuais ganhos financeiros resultantes da sua aplicação, atualizados monetariamente a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Parágrafo único. Comprovado o recolhimento ao FEPAC, o projeto será considerado prejudicado, não ficando sujeito o empreendedor a qualquer penalidade.

Art. 27. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação, no projeto, dos valores recebidos nos termos da Lei nº 10.923, de 1990, deverá recolhê-los ao FEPAC, acrescidos de eventuais rendimentos financeiros, devidamente atualizados a partir da data do recebimento dos recursos até a data do efetivo depósito.

Art. 28. Os valores de despesas glosadas ou do saldo do incentivo recebido e não aplicado no projeto deverão ser recolhidos ao FEPAC, devidamente atualizados a partir da data da notificação do empreendedor até a data do efetivo depósito.

Art. 29. Os recolhimentos ao FEPAC previstos nos artigos 25 a 28 deste decreto deverão ser efetuados em até 15 (quinze) dias contados da notificação do fato ao empreendedor, sob pena de rejeição da prestação de contas do projeto.

Art. 30. Rejeitada a prestação de contas em razão da existência de dolo, desvio dos objetivos e dos recursos, o empreendedor estará sujeito à multa de 10 (dez) vezes o valor recebido, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 10.923, de 1990.

Art. 31. O empreendedor fica impedido de ter projetos aprovados caso se omita em prestar contas ou quando verificados vícios na sua prestação, até o saneamento das irregularidades.

Art. 32. Compete ao Secretário Municipal de Cultura:

- I - indicar os membros da CAAPC;
- II - homologar e publicar o edital de inscrição de projetos;
- III - pré-qualificar o projeto e determinar o valor do incentivo;
- IV - aprovar incentivo a projetos pré-qualificados e emitir o certificado de incentivo;
- V - aprovar as prestações de contas dos projetos;
- VI - aplicar penalidades aos empreendedores;
- VII - expedir portaria que regulamente a forma do empreendedor prestar contas dos valores recebidos;
- VIII - expedir as autorizações previstas nos artigos 12, inciso X, 16 e 20, inciso VI;
- IX - convocar o empreendedor para firmar o termo de compromisso de realização do projeto.

Parágrafo único. As competências previstas no "caput" deste artigo poderão ser delegadas.

Art. 33. Até 31 de dezembro de 2005, fica mantida a atual Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC, integrada por representantes do setor cultural e por técnicos da Administração Municipal, constituída nos termos da Portaria nº 24/2005 - SMC.

Art. 34. As Secretarias Municipais de Finanças e de Cultura estabelecerão, por meio de portaria, o fluxo dos procedimentos para utilização do certificado de incentivo.

Parágrafo único. Até a edição da portaria mencionada no "caput" deste artigo, ficam mantidos os procedimentos previstos na Portaria SF/SMC nº 01/01 para uso dos certificados de incentivo.

Art. 35. É vedado paralelismo ou duplicidade no apoio aos mesmos itens dos projetos culturais incentivados, devendo o empreendedor informar se o projeto está recebendo apoio financeiro incentivado do Poder Público, inclusive de outras esferas, sendo que,

42

Folha nº	do
Processo nº	342/08
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

nesses casos, deverá elaborar um demonstrativo dos valores recebidos das diversas fontes.

Parágrafo único. Não se considera duplicidade ou paralelismo a agregação de valores nos diferentes níveis do Poder Público para cobertura financeira do projeto, desde que o somatório das importâncias captadas nas várias esferas não ultrapasse seu valor total.

Art. 36. Os projetos pré-qualificados anteriormente à expedição deste decreto serão revistos pela Secretaria Municipal de Cultura, para adequação às novas disposições.

Art. 37. No presente exercício, as despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias

28.25.13.392.0227.6861.3390.3900.00 e 28.25.13.392.0227.6861.3390.3600.00 -

Realização de Projetos Culturais com Incentivos Fiscais.

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, serão consignadas dotações específicas nos orçamentos anuais.

Art. 38. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 41.940, de 23 de abril de 2002, nº 42.818, de 31 de janeiro de 2003, e nº 44.247, de 12 de dezembro de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13279

Total de referências : 1

43

Folha nº	do
Processo nº	342/08
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 13.279 08/01/2002 ([ver documento](#))

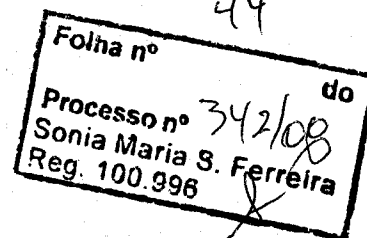
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 416/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Candido da Silva

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.279, 8 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 416/00, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de apoiar a manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção teatral visando o desenvolvimento do teatro e o melhor acesso da população ao mesmo.

Parágrafo único - A pesquisa mencionada no "caput" deste artigo refere-se às práticas dramáticas ou cênicas mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

Art. 2º - O "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

§ 1º - Desse valor, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para pagamento dos membros da Comissão Julgadora, assessorias técnicas, serviços e despesas decorrentes da execução do Programa.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.

Art. 4º - Para a realização do Programa serão selecionados no máximo 30 (trinta) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de São Paulo, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.

§ 1º - Os interessados devem se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado, nos meses de janeiro e junho de cada exercício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, até os dias 10 de dezembro e maio, os horários e locais das inscrições, que deverão estar abertas durante todos os dias úteis de janeiro e junho.

§ 3º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta seja ela municipal, estadual ou federal.

§ 4º - Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no parágrafo 5º deste artigo.

§ 5º - Cooperativas e associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se como Núcleo Artístico apenas os artistas e/ou técnicos que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto, constituindo uma base organizativa com caráter de continuidade.

Art. 6º - As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 8 (oito) vias contendo as seguintes informações:

I - Dados Cadastrais:

a) data e local;

b) nome, tempo de duração e custo total do projeto;

45

Folha nº	do
Processo nº	342/08
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.896	

c) nome da organização, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
d) nome do responsável pela pessoa jurídica, número de seu RG e CPF, seu endereço e telefone;

e) nome, endereço e telefone de um contato ou representante do projeto, quando couber.

II - Objetivos a serem alcançados.

III - Justificativa dos objetivos a serem alcançados.

IV - Plano de Trabalho explicitando seu desenvolvimento e duração, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

V - Orçamento e cronograma financeiro, que não poderão ultrapassar um total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), corrigidos nos termos do parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, podendo conter os seguintes itens:

a) recursos humanos e materiais;

b) material de consumo;

c) equipamentos;

d) locação;

e) manutenção e administração de espaço;

f) obras;

g) reformas;

h) produção de espetáculos;

i) material gráfico e publicações;

j) divulgação;

k) fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

l) despesas diversas.

VI - Currículo completo do proponente.

VII - Núcleo artístico responsável pelo trabalho com o currículo de seus componentes.

VIII - Ficha Técnica do projeto relacionando as funções a serem exercidas e o nome de artistas e técnicos já confirmados até a data da inscrição.

IX - As seguintes informações quando o projeto envolver produção de espetáculo:

a) argumento, roteiro ou texto teatral com autorização do autor ou da SBAT;

b) proposta de encenação;

c) concepções de cenários, figurinos, iluminação e música quando prontas na data da inscrição;

d) um compromisso de temporada a preços populares discriminando o período das apresentações e o preço dos ingressos.

X - Informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto.

§ 1º - O desenvolvimento e duração do plano de trabalho de que trata o item IV deverá ser dividido em 3 (três) períodos que devem coincidir com as 3 (três) parcelas do cronograma financeiro.

§ 2º - O cronograma financeiro de que trata o item V distribuirá as despesas em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira e a segunda parcelas agruparão 80% (oitenta por cento) do total do orçamento, sendo que, cada parcela corresponderá a 40% (quarenta por cento) do orçamento.

II - A terceira parcela corresponderá a 20% (vinte por cento) do restante do orçamento total do projeto.

§ 3º - Uma das vias da documentação entregue à Secretaria Municipal de Cultura deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do CNPJ, CCM, certidão negativa de ISS, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável.

II - Declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do

respectivo plano de trabalho.

III - Declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho.

IV - Declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" expressos nesta lei.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para a apresentação dos projetos, exceto as declarações dos itens II, III e IV do parágrafo 3º, artigo 7º, cujos termos serão definidos através de Portaria do Secretário Municipal de Cultura até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 9º - O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão Julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo artigo 12.

Art. 10 - A Comissão Julgadora será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro, conforme segue:

I - 4 (quatro) membros nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão Julgadora.

II - 3 (três) membros escolhidos conforme artigo 11 desta lei.

§ 1º - Para cada período de inscrição, isto é, janeiro e junho de cada ano, será formada uma Comissão Julgadora.

§ 2º - Os integrantes da Comissão Julgadora poderão ser reconduzidos à Comissão Julgadora.

§ 3º - Somente poderão participar da Comissão Julgadora pessoas de notório saber em teatro, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º - Nenhum membro da Comissão Julgadora poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.

§ 5º - Em caso de vacância, o Secretário Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão Julgadora, nomeando pessoa de notório saber em teatro.

§ 6º - O Secretário Municipal de Cultura terá até 3 (três) dias úteis, após o prazo fixado no parágrafo 6º do artigo 11 desta lei, para publicar no Diário Oficial do Município a constituição da Comissão Julgadora.

Art. 11 - Os 3 (três) membros de que trata o item II do artigo 10 serão escolhidos através de votação.

§ 1º - As entidades de caráter representativo em teatro, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários teatrais, sediadas no Município de São Paulo há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar à Secretaria de Cultura, até o dia 15 de janeiro ou 15 de junho de cada exercício, lista indicativa com até seis nomes para composição da Comissão Julgadora.

§ 2º - Cada proponente votará em até 3 (três) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste artigo.

§ 3º - Os 3 (três) nomes mais votados nos termos do parágrafo 2º formarão a Comissão Julgadora juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Secretário Municipal de Cultura.

§ 4º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 2º e 3º, caberá ao Secretário Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes apresentarem empate na votação.

§ 5º - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município, e divulgará por outros meios, sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de janeiro ou 20 de junho de cada ano para formação da Comissão nos respectivos períodos.

§ 6º - Encerrado o prazo de inscrição dos projetos, cada proponente terá 2 (dois) dias úteis

para entregar seu voto, por escrito, à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação da Comissão Julgadora.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância dos indicados em participar da Comissão Julgadora, o que será feito através de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pelo Secretário Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - A Comissão Julgadora fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

§ 1º - O Secretário Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da mesma.

§ 2º - Nesta reunião, cada membro receberá da Secretaria Municipal de Cultura uma via dos projetos inscritos e uma cópia desta lei.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos da Comissão, inclusive à assessoria técnica mencionada no parágrafo 7º do artigo 14.

Art. 14 - A Comissão Julgadora terá como critérios para a seleção dos projetos:

I - Os objetivos estabelecidos no artigo 1º desta lei.

II - Planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra.

III - A clareza e qualidade das propostas apresentadas.

IV - O interesse cultural.

V - A compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho.

VI - A contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho.

VII - O compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos.

VIII - A dificuldade de sustentação econômica do projeto no mercado.

§ 1º - É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.

§ 2º - Não poderão ser aprovados pela comissão mais de 20 (vinte) projetos referentes às inscrições de janeiro.

§ 3º - Não poderá ser aplicado para os projetos inscritos em janeiro mais de 2/3 (dois terços) dos recursos públicos previstos no orçamento anual do Programa.

§ 4º - A Comissão decidirá sobre o valor do apoio financeiro para cada um dos projetos que selecionar, mas esta importância não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento apresentado pelo proponente.

§ 5º - A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta lei.

§ 6º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvida a Secretaria Municipal de Cultura quanto ao andamento do projeto anterior.

§ 7º - A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

Art. 15 - A Comissão Julgadora tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único - O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

Art. 16 - Para a seleção de projetos, a Comissão Julgadora decidirá sobre casos não previstos nesta lei.

Art. 17 - A Comissão Julgadora é soberana e não caberá recursos contra suas decisões.

Art. 18 - Até 5 (cinco) dias após o julgamento a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os vencedores, que terão o prazo de 5 (cinco) dias, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

§ 1º - A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho

48
Folha nº do
Processo nº 342/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

§ 3º - Em caso de desistência, a Comissão Julgadora terá o prazo de 5 (cinco) dias para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados e ressalvado o disposto no parágrafo 4º.

§ 4º - A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes, ainda que isso signifique a não utilização do total dos recursos disponíveis para o Programa.

Art. 19 - O Secretário Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção de projetos da Comissão Julgadora e as alterações previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 18.

Parágrafo único - Os atos mencionados no "caput" deste artigo serão realizados em até 2 (dois) dias úteis após as respectivas decisões da Comissão Julgadora.

Art. 20 - Até 20 (vinte) dias após cada publicação prevista no artigo 19, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado.

§ 1º - Para a contratação, o proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débitos junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não poderá prejudicar o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao plano de trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada contratado, expressamente consignado no respectivo contrato, com a ressalva do disposto no parágrafo 5º deste artigo, será realizado em 3 (três) parcelas a saber:

I - A primeira, na assinatura do contrato, corresponde a 40% (quarenta por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora.

II - A segunda, no mesmo valor, será efetuada no início da segunda etapa do cronograma financeiro do projeto e uma vez comprovada a realização das atividades do primeiro período do plano de trabalho.

III - A terceira e última parcela corresponde a 20% (vinte por cento) do orçamento aprovado pela Comissão Julgadora e será efetuada ao término do plano de trabalho.

§ 5º - O pagamento das parcelas de um novo contrato só poderá ser feito após a conclusão do projeto anterior.

Art. 21 - O contratado terá que comprovar a realização das atividades através de relatórios à Secretaria Municipal de Cultura ao final de cada um dos 3 (três) períodos de seu plano de trabalho.

Art. 22 - O não cumprimento do projeto tornará inadimplentes o proponente, seus responsáveis legais e os membros do núcleo artístico.

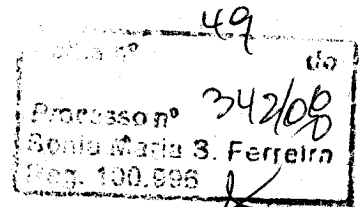
§ 1º - Os proponentes, seus responsáveis legais e os membros dos núcleos artísticos que forem declarados inadimplentes não poderão efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 5 (cinco) anos, com exceção do disposto no parágrafo 2º.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às cooperativas e associações mencionadas no parágrafo 5º do artigo 4º mas apenas aos núcleos artísticos inadimplentes e seus membros.

§ 3º - O proponente inadimplente será obrigado a devolver o total das importâncias recebidas do Programa, acrescidas da respectiva atualização monetária.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo sua responsabilidade:

I - Informar à Comissão Julgadora sobre o andamento de projeto em função do disposto no parágrafo 6º do artigo 14.



II - Tomar as medidas necessárias para o cumprimento do artigo 22.

Art. 24 - O contratado deverá fazer constar em todo seu material de divulgação referente ao projeto aprovado os seguintes dizeres: "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo".

Art. 25 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 26 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PRFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFELIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA GARCIA, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2002.

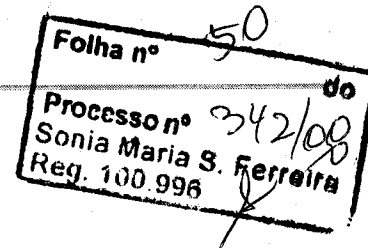
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

Folha nº 52 do
Processo nº 342/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0004/2002, do Vereador Nabil Bonduki.

"Institui o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, cria o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de São Paulo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento.

Art. 3º. O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes aos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC).

§1º O certificado a que se refere o caput deste artigo é intransferível e será expedido mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito do valor dos recursos transferidos pelo incentivador em conta corrente vinculada ao projeto cultural apresentado, bem como do valor correspondente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC) e à Secretaria Técnica da CAAPC, em conta a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura, que destinará os recursos conforme o art. 4º. desta lei.

§2º Os certificados terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigida mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

§3º O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 100% (cem por cento) de seu certificado para pagamento de até 30% do IPTU ou do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§4º Caso o IPTU seja pago pelo locatário de imóvel, poderá o certificado a que se refere o caput deste artigo ser expedido em nome deste, desde que comprove a relação de locação por meio de contrato apresentado à CAAPC.

Art. 4º Haverá uma contrapartida de até 19% sobre o valor total do incentivo fiscal captado em cada projeto, que deverá ser destinada ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com o art. 21 desta lei, e de 1% para a Secretaria Técnica da CAAPC, de acordo com o art. 12 desta lei.

§1º O valor a ser destinado ao FEPAC será calculado a partir do total do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto, seguindo a tabela abaixo, corrigida pelo IPCA.

até 10.000,00 isento

de 10.001,00 a 50.000,00 5%

de 50.001,00 a 100.000,00 10%

de 100.001,00 a 150.000,00 15%

acima de 150.001,00 19%

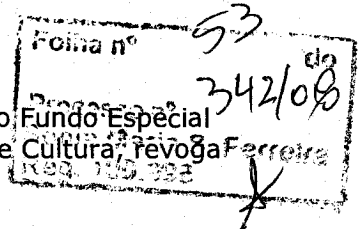
§2º No projeto em que o beneficiário seja fundação, instituto ou qualquer tipo de instituição vinculada ao contribuinte incentivador, 50% dos recursos captados deverão ser destinados ao FEPAC.

§3º Nas situações em que forem apresentados diferentes projetos que caracterizem divisão de um projeto maior, o cálculo será feito sobre a soma dos recursos captados.

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, que não poderá ser inferior a 2% nem superior a 5% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 6º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, o empreendedor deverá apresentar cópia do projeto cultural, explicando os objetivos, relevância cultural, o interesse público, os recursos financeiros e humanos envolvidos, além de documentos técnicos solicitados em edital, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 7º Esta lei tem por objetivos:



I - estimular a expressão cultural e artística dos diferentes grupos formadores da pluralidade cultural do Município;

II - desenvolver, preparar e aperfeiçoar os recursos humanos para a cultura;

III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e a memória oral e escrita de seus cidadãos;

IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente voltada a comunidades locais sem fins lucrativos;

V - incentivar projetos de abrangência social e de importância cultural para o Município;

VI - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura por parte da população de baixa renda;

VII - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;

VIII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre valores que afirmam a cidadania a partir da valorização da cultura.

Art. 8º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - artes cênicas: teatro, circo, dança e ópera;

II - artes visuais : pintura, designer, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, artes gráficas e grafite ;

III - cinema, vídeo, multimídia, televisões e rádios comunitárias;

IV - literatura, biblioteca e documentação;

V - música: erudita, popular e experimental;

VI - crítica e formação cultural: arte educação, história da arte, crítica da arte, trabalhos na área artística e de formação voltada para a cidadania cultural - identidade, criação e acesso à cultura e informação e participação cultural ;

VII - patrimônio artístico e cultural: conservação e restauração, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais, memória escrita e oral da cidade e dos habitantes de São Paulo;

VIII - outras atividades relevantes para a cidade, a partir de indicações do Conselho Municipal de Cultura do Município de São Paulo .

Art. 9º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), de caráter independente e autônomo, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais - a serem definidos pelo decreto regulamentador da presente lei - , por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e acompanhamento dos projetos culturais apresentados.

§1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida contribuição para o desenvolvimento artístico e cultural da cidade de São Paulo.

§2º Os membros da Comissão deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, após o qual serão necessariamente substituídos.

§3º Os membros da Comissão não poderão apresentar projetos durante o período de mandato.

Art. 10 A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC) terá as seguintes funções :

I - avaliar, priorizar e aprovar os projetos a serem incentivados;

II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;

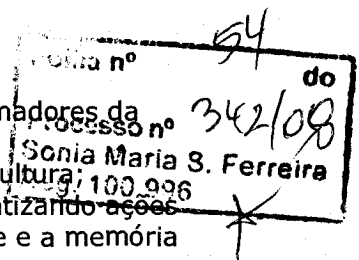
III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;

IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e Diário Oficial;

V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;

VI - propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 11 A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e renda gerada pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de



desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população de baixa renda.

Parágrafo único - A análise dos aspectos previstos neste artigo não poderá caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou posicionamento ideológico do autor.

Art. 12 Fica autorizada a criação de uma Secretaria Técnica da CAAPC, alocada na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

- I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização com os objetivos da presente lei;
- II - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade da abrangência e alocação de recursos previstos na lei;
- III - manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos ;
- IV - fornecer subsídios para o acompanhamento da execução dos projetos e prestação de contas;
- V - apoiar tecnicamente os empreendedores no preenchimento dos formulários e outros esclarecimentos sobre os procedimentos definidos pelo edital.

Art. 13 Somente serão beneficiados por incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares .

Art. 14 Projetos que visem incentivos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio, serão aceitos quando os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador .

Art. 15 A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 16 Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para a aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .

Art. 17 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC .

Art. 18 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 19 Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Parágrafo único - A avaliação referida no caput deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final da CAAPC.

Art. 20 Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, assim como ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, conforme laudo da CAAPC.

Art. 21 Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, com o objetivo de captar recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de criação artística.

Art. 22 Constituirão receitas do FEPAC:

- I - as provenientes do art. 4º desta Lei;
- II - saldos não utilizados na execução de projetos beneficiários do incentivo fiscal;
- III - dotações orçamentárias;
- IV - as provenientes da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria quando não revertidas a título de cachês e direitos autorais;
- V - as provenientes da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;

VI - patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes e vídeos;
VII - arrecadação de recursos públicos originados de prestação de serviços pela
Secretaria Municipal de Cultura;

VIII - multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituírem receitas do CONPRESF;

IX - doações de pessoa física ou jurídica;

X - as provenientes da aplicação de recursos e outras rendas eventuais.

Art. 23 Fica estabelecido que no mínimo 50% dos recursos captados pelo FEPAC serão destinados a grupos artísticos e culturais com projetos de relevância cultural, que não obtiveram incentivadores e projetos culturais de comunidades locais sem fins lucrativos.

Art. 24 O FEPAC deverá ter um Conselho, de caráter consultivo, constituído majoritariamente por representantes da área artística e cultural da sociedade civil, representantes do Executivo e do Conselho Municipal de Cultura da cidade de São Paulo, que orientará a Secretaria Municipal de Cultura na utilização dos recursos.

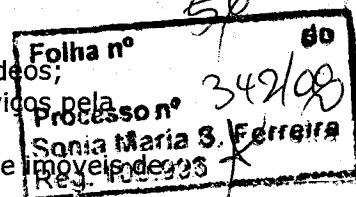
Art. 25 A Secretaria Municipal de Cultura selecionará os projetos de acordo com a sua política cultural e consulta ao Conselho do FEPAC e ao Conselho Municipal de Cultura.

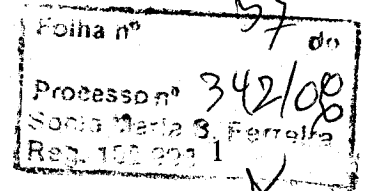
Art. 26 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 27 Os recursos desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990.

Sala das sessões em 20 de dezembro de 2001. Às Comissões competentes."





PROJETO DE LEI 01-0098/2007 dos Vereadores ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PL), ROBERTO TRIPOLI (PV) e outros Vereadores

"Consolida a legislação do Município de São Paulo referente à Cultura, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação que disciplina as atividades, a produção, os programas e as iniciativas artístico-culturais do Município de São Paulo e os meios de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico do Município de São Paulo.

TÍTULO I

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESP

Art. 2º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) é órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 3º São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo;

II – comunicar o tombamento de bens ao oficial do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento;

III – formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

IV – promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros;

V – definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistema de ordenações espaciais adequadas;

VI – quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais;

VII – promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados;

VIII – adotar as medidas previstas neste Título, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

IX – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

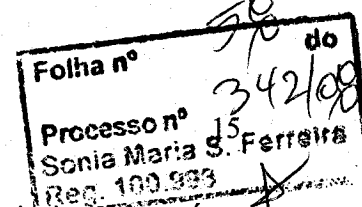
X – manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município;

XI – quando necessário, e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços ou imóveis situados no local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

XII – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados;

XIII – arbitrar e aplicar as sanções previstas neste Título.

(--)



Art. 95. Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá a Administração:

I - ceder espaços públicos, preferencialmente cobertos, tais como a marquise do Parque do Ibirapuera;

II - promover a inscrição dos participantes, dando prioridade aos livreiros já estabelecidos no Município e destinando parcelas do espaço da Feira de Livros para comerciantes de livros usados, editores e autores que comercializem seus próprios livros e para barracas ou stands destinados à troca de livros.

Parágrafo único. A Administração poderá colocar à disposição da Feira de Livros, corpo de funcionários encarregados da montagem e desmontagem dos equipamentos e da limpeza do local, bem como ceder todo o equipamento necessário - barracas, stands etc - para a realização do evento.

Art. 96. Poderá a Administração, no local destinado à Feira de Livros, instalar biblioteca volante.

Art. 97. Dos participantes da Feira de Livros não será cobrada qualquer taxa, seja a que título for.

Art. 98. Em contrapartida aos benefícios concedidos pelo disposto neste Capítulo, devem os participantes comercializar os livros a preços inferiores aos praticados nas livrarias.

Art. 99. Com o objetivo de ampliar o público freqüentador de livrarias, será permitido aos expositores a realização de campanhas nesse sentido.

Art. 100. Compete, ainda, à Administração estipular as datas, os horários de funcionamento, a fiscalização do uso do espaço, a divulgação do evento e, em conjunto com os expositores, promover campanhas que estimulem o hábito da leitura.

Art. 101. Fica criada uma Comissão, composta por sete membros, sendo cinco indicados por entidades representativas do setor e dois pela Administração, à qual competirá o cadastro dos expositores, a administração do espaço, a fixação dos critérios e normas internas das feiras, bem como a fiscalização do cumprimento de suas determinações.

TÍTULO III

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS A PRODUÇÃO CULTURAL

CAPÍTULO I

DOS INCENTIVOS À PRODUÇÃO CULTURAL

Art. 102. Será concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente de ISS e do IPTU.

Art. 103. São abrangidas por este Capítulo às seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 104. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumeradas em decreto -, e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área.

§ 2º Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 105. Para a obtenção do incentivo referido no artigo 102, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 106. Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 107. Os certificados referidos no artigo 102 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos na periodicidade e pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 108. Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes sobre o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação do disposto neste Capítulo, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos.

Art. 109. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo.

Art. 110. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo disposto neste Capítulo serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 111. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 112. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos Corpos Estáveis, dos teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico quando não seja receita do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade, de São Paulo -

Folha nº 60 do
 Processo nº 342/08
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

COMPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 113. Para os fins previstos neste Capítulo, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador - a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este - a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.

CAPÍTULO II

DO PROJETO INCENTIVO AO CINEMA - PIC

Art. 114. Fica criado, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Projeto Incentivo ao Cinema - PIC, como instrumento de apoio e suporte financeiro para a comercialização, distribuição e exibição de filme brasileiro de longa metragem.

Art. 115. Constituirão receitas do PIC:

I - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - produto de operações de crédito realizadas pelo Executivo, observada a legislação pertinente destinada a esse fim específico;

V - rendimentos, acréscimos, juros e correções monetárias provenientes de aplicações de seus recursos;

VI - receitas de filmes co-patrocinados pelo PIC ou comercializados, distribuídos ou exibidos no mercado cinematográfico;

VII - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do PIC será feita pela Secretaria de Finanças.

§ 2º A Secretaria de Finanças aplicará os recursos do PIC, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Art. 116. O PIC, nos termos dos incisos constantes do artigo anterior, poderá receber doações, contribuições e quaisquer outras receitas que serão destinadas exclusivamente para a realização de seus objetivos.

Art. 117. O PIC terá um Conselho de Orientação, a quem caberá a avaliação, aprovação e fiscalização da captação e utilização de seus recursos financeiros.

§ 1º O Conselho de Orientação tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Cultura do Município;

II - um membro da área de distribuição de cinema, vídeo ou TV;

III - um membro indicado pela Associação Paulista de Cineastas - APACI;

IV - um membro indicado pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo;

V - um membro indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo - SINDCINE;

VI - um membro indicado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões Públicas do Estado de São Paulo - SATED;

VII - um membro indicado pelo Sindicato dos Exibidores do Estado de São Paulo.

§ 2º O mandato dos Conselheiros terá a duração de um ano, sendo proibida a sua recondução, à exceção do inciso I do presente artigo, cujo titular poderá permanecer no cargo, anualmente, enquanto persistir a indicação que o nomeou para tal fim.

Folha nº 61 do
Processo nº 342/08
Sonia Maria 18. Ferreira
Reg. 100.000

§ 3º As funções de membro do Conselho de Orientação do PIC não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de interesse público relevante.

Art. 118. Ao Conselho de Orientação caberá, além das atribuições constantes no "caput" do artigo anterior, o julgamento e escolha dos projetos de filme de longa metragem que haverão de receber apoio e suporte financeiro com recursos do presente programa.

Parágrafo único. O Conselho de Orientação fixará normas e fará publicar o edital do concurso público, semestral ou anualmente, para a apresentação e escolha dos projetos de co-patrocínio na produção, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes de longa metragem.

Art. 119. Os projetos escolhidos para co-patrocínio serão submetidos a auditoria contábil, pelo Conselho de Orientação, até 60 (sessenta) dias após a confecção da primeira cópia, para definir a porcentagem de participação do PIC nas rendas dos filmes no mercado brasileiro de cinema e vídeo.

Art. 120. O auxílio financeiro à comercialização, distribuição ou exibição dos filmes será feito por adiantamento a ser reembolsado, com valores corrigidos, a partir das rendas provenientes da sua exibição no mercado cinematográfico.

Parágrafo único. O reembolso a que faz menção o "caput" do presente artigo será de até 50% (cinquenta por cento) das receitas líquidas auferidas no mercado exibidor, até que se complete o total ressarcimento do incentivo.

Art. 121. Os realizadores e produtores que tiverem filmes co-patrocínados, comercializados, distribuídos ou exibidos através do PIC deverão residir no Município de São Paulo, ou ter atuação comprovada no cinema paulistano há pelo menos 3 (três) anos.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pelo co-patrocínio, comercialização, distribuição ou exibição dos filmes deverão ter sede no Município de São Paulo há pelo menos 3 (três) anos.

Art. 122. Os filmes a serem incentivados na área de comercialização, distribuição ou exibição deverão ser inéditos comercialmente no território nacional.

Art. 123. O Executivo destinará mensalmente ao PIC, 1/12 (um doze avos) dos recursos da dotação consignada ao referido Projeto no orçamento do Município, devidamente corrigidos de acordo com o que determinar a Lei Orçamentária anual.

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS AOS CINEMAS COM ACESSO POR LOGRADOUROS PÚBLICOS OU EM ESPAÇO SEMIPÚBLICOS DE CIRCULAÇÃO EM GALERIAS

Art. 124. Fica concedido incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de:

I - estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas;

II - ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas;

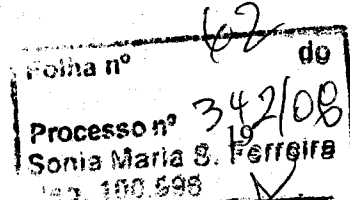
III - estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras;

IV - formar público para o cinema.

§ 1º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal.

§ 2º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers".

Art. 125. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no "caput" do



artigo 124 desta lei, que cumpram as contrapartidas de caráter socio-cultural estabelecidas no artigo 128 desta lei.

Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins.

Art. 126. Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no "caput" do artigo 124 desta lei, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 128 desta lei, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

§ 1º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas.

§ 2º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento.

Art. 127. As isenções previstas nos artigos 125 e 126 desta lei são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 128. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 125 e 126 desta lei ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas:

I - a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir;

II - a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal;

III - a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público.

§ 1º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

§ 2º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do "caput" deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano.

Art. 129. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 124 desta lei, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local.

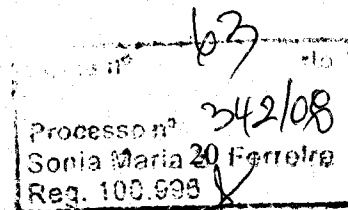
CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE SALAS DE CINEMA E TEATRO

Art. 130. Toda edificação de Centro Comercial com área construída acima de 30.000 M2 (trinta mil metros quadrados) deverá, obrigatoriamente, contar com uma sala de cinema e de uma sala de teatro.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo condicionará a aprovação do projeto do Centro Comercial, pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º Para os efeitos deste Capítulo, Centro Comercial é toda e qualquer construção reunindo lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, submetidas a uma administração central e única.



Art. 131. A capacidade mínima das salas de cinema e teatro serão de 250 (duzentos e cinquenta) lugares.

Art. 132. As salas de espetáculo referidas no artigo 130, deverão conter locais especiais para deficientes físicos bem como os acessos a circulação interna, os sanitários, os equipamentos e a sinalização para estes, deverão ser elaborados em obediência às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 133. O disposto neste Capítulo se aplica aos Centros Comerciais já construídos que, a partir de 08 de novembro de 1.991, ampliarem sua área em metragem superior a 10.000 M2 (dez mil metros quadrados), mesmo em edificação não contígua.

Parágrafo único. As ampliações realizadas de forma descontínua ficarão sujeitas ao disposto neste Capítulo quando atingirem o limite referido no "caput" deste artigo.

Art. 134. Comissão com caráter consultivo, integrada por representantes do meio cultural, acompanhará a construção das salas de teatro e cinema.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS À IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE TEATROS E CINEMAS

Art. 135. Os teatros que vierem a ser construídos, bem como os imóveis que forem reformados para a inclusão de teatros em suas dependências, conforme as normas técnicas em vigor, poderão receber os seguintes benefícios:

I - suas áreas não serão computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor,

II - as áreas não computadas, conforme o disposto no inciso anterior, poderão ser acrescidas na própria edificação que contiver o teatro, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade construtiva, mesmo que a área destinada ao teatro ultrapasse esse percentual.

Art. 136. As edificações referidas no artigo anterior, ao serem beneficiadas pelo disposto neste Capítulo, não poderão, sob hipótese alguma, desatender ou alterar a destinação de uso relativa ao teatro, sob pena de:

I - ser cassado o alvará de funcionamento;

II - não concessão de alvará de funcionamento para qualquer outra atividade na edificação destinada ao teatro;

III - multa de R\$ 40.470,00 (quarenta mil e quatrocentos e setenta reais), renováveis a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 137. Só será autorizada a mudança de uso ou demolição do teatro beneficiado pelo disposto neste Capítulo, se o proprietário comprovar, previamente, a construção de novo teatro com a mesma capacidade de público e instalações do desativado ou demolido.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, a construção de novo teatro deverá ser, obrigatoriamente, em área de terreno cujo valor venal por metro quadrado seja, no mínimo, equivalente ao valor venal do metro quadrado do terreno do teatro a ser demolido ou cuja mudança de uso esteja sendo pleiteada.

Art. 138. A edificação poderá adicionalmente ter a inclusão de salas de cinema, no benefício de não serem computáveis para efeito de definição da taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento utilizados no projeto de construção, respeitadas as demais restrições constantes da legislação em vigor.

§ 1º A soma das áreas destinadas às salas de cinemas, inclusive as respectivas áreas de espera, áreas técnicas e outras vinculadas diretamente à operação dos cinemas, serão consideradas no benefício apenas na proporção 1.1 (um metro de cinema para cada metro de teatro). No caso da soma das áreas das salas de cinema superar a soma das áreas das salas de teatro, o excesso será considerado na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento.

§ 2º Os benefícios, agora acrescidos, somente poderão ser utilizados em centros comerciais, com área construída acima de 30.000,00 m2 (trinta mil metros quadrados).

§ 3º As salas não poderão ter outro uso a não ser o aprovado, bem como não poderão ter, individualmente, utilização mista de cine-teatro.

§ 4º O disposto nos artigos 136 e 137 aplicam-se também, em sua íntegra, aos cinemas implantados ao amparo deste artigo.

Art. 139. Os benefícios concedidos nos termos deste Capítulo não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO À FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO

Art. 140. Fica o Executivo autorizado a conceder, à Fundação Bienal de São Paulo, contribuição anual no valor equivalente a R\$ 1.705.281,90 (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa centavos).

Parágrafo único. Nos exercícios subseqüentes, as contribuições serão concedidas para a viabilização de eventos ou projetos promovidos pela Fundação Bienal de São Paulo, e seus pagamentos serão realizados em datas fixadas pelo Executivo.

Art. 141. Os pagamentos das contribuições somente serão efetivados após a aprovação, pela Prefeitura, da prestação de contas a que esteja sujeita a Fundação, sejam ou não essas contas relativas à contribuição referida no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DO INCENTIVO AO MUSEU DE ARTE MODERNA

Art. 142. A Prefeitura concederá anualmente, com liberação em duodécimos, subvenção a ser paga ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, cujo valor será de R\$ 19.647,18 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezoito centavos), e será reajustado em cada exercício.

Art. 143. A subvenção referida no artigo anterior destinar-se-á ao pagamento de prêmios, de despesas de administração, de impressão de boletins, catálogos e outros encargos indispensáveis à organização e realização de eventos de responsabilidade do Museu de Arte Moderna de São Paulo.

§ 1º A subvenção em duodécimos, só será liberada e entregue ao Museu de Arte Moderna de São Paulo, em cada exercício, depois de aceita a prestação de contas correspondente à subvenção do exercício anterior.

§ 2º Mediante requerimento da entidade beneficiada, e a critério da Prefeitura, poderá ser feito o pagamento acumulado dos duodécimos correspondentes ao período decorrido entre o mês de janeiro e a aprovação das contas a que se refere este artigo.

TÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO EM ATIVIDADES E PROGRAMAS DE NATUREZA ARTÍSTICO-CULTURAL

CAPÍTULO I

DOS ESTÍMULOS À PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS GERAIS

SEÇÃO I

DA DIVULGAÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES CULTURAIS

Art. 144. Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e estabelecimentos afins situados no Município de São Paulo ficam obrigados a divulgar, publicamente, o período mínimo de permanência em cartaz de suas programações.

§1º O disposto no "caput" deste artigo se fará mediante a afixação, na bilheteria, de faixa, placa ou cartaz, com os seguintes dizeres: "Esta programação será exibida até ..."

§2º Nada obsta a prorrogação das programações referidas no "caput", desde que esta seja também divulgada nos termos do parágrafo anterior.

RECEBIDO
 Comissão da Educação, Cultura e Esportes
 Em 05-04-11 às 18:00
 RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
 Para relatar:
 Sala da Comissão da Educação, Cultural e Esportes
 Em 12 de 04 de 2011
 Presidente
 Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R. I.

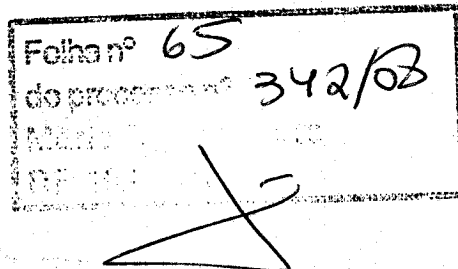
Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
 deferido na reunião ordinária de: 04/05/11
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
 Documento _____ e papel de informação
 Rubricado _____ sob folha _____ nº 65
 Em 29/08/11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 00964/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 342/2008.

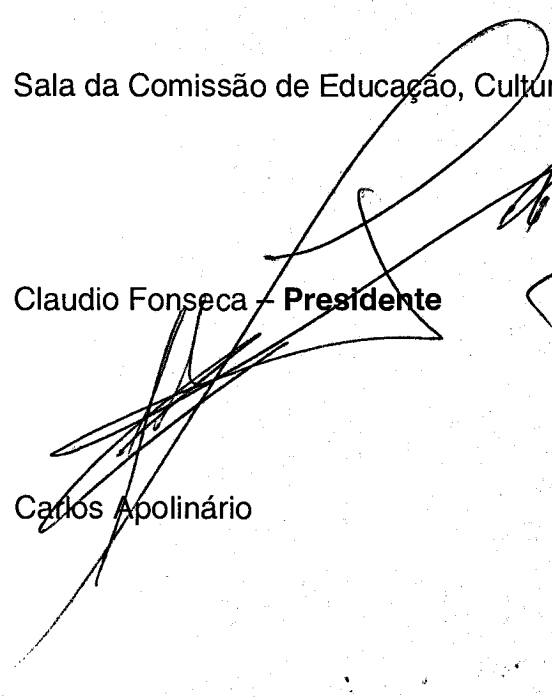
Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que altera a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

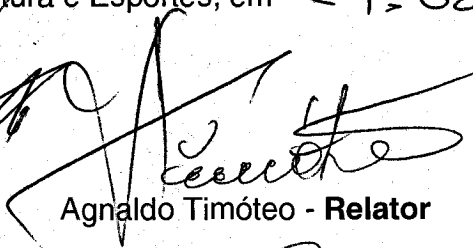
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade.

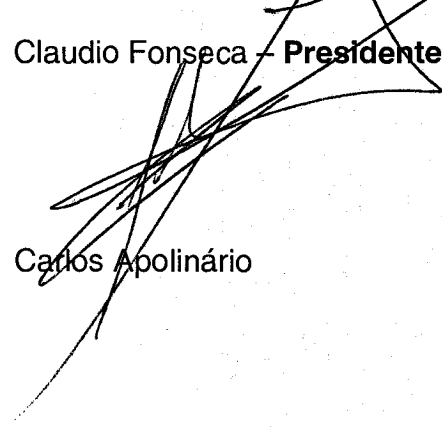
A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente ao projeto.

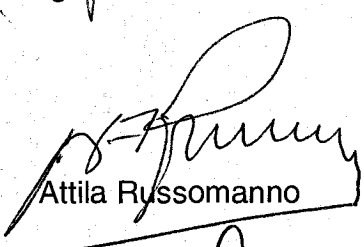
Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar uma vez que busca simplificar o processo de incentivo fiscal municipal para a realização de projetos culturais nesta cidade. Desta maneira, espera-se ampliar o número de projetos culturais que venham se viabilizar através de incentivos culturais municipais.

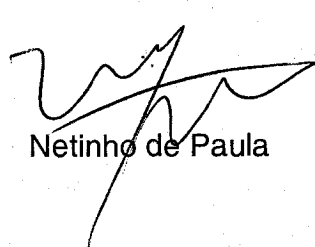
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 24.08.11

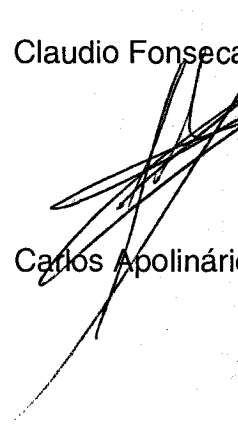

Claudio Fonseca - **Presidente**

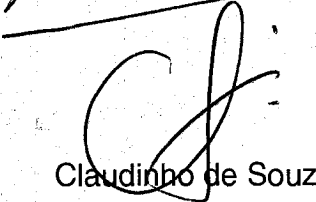

Agnaldo Timóteo - **Relator**


Carlos Apolinário


Attila Russomanno


Netinho de Paula


Alfredinho


Claudinho de Souza

17 - RELCOM
17- 00993/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 08 / 2011
pagina 87 coluna 3
Conferido: _____

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.083
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 30 08 / 11

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

30 08 / 11 às 13 h 00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF 101.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Furukis Romura
Em 30 08 / 11
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Mário Furukis
Para: _____
Ass: _____
Em: 18 09 / 2011
Obs: o prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) neste documento(s) remissivo(s)
sob nº 66-86, o(s) processo(s) nº 22/9/11

SOLANGE RAISON DOS SANTOS
R.F. 16801
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ARSELINO TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 21 de setembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Bom dia a todos. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, neste momento, substituindo o Sr. Presidente, Vereador Arselino Tatto, declaro aberto os trabalhos desta audiência pública convocada para a apreciação dos seguintes projetos de lei: PL 233/2010 de autoria do Vereador Arselino Tatto, PT; PL 456/2010 de autoria dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki, PT; PL 209/2011 de autoria dos Vereadores Floriano Pesaro, PSDB e José Police Neto; PL 414/2011 do Executivo; PLO 03/2009 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, PSB; PL 342/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, PV; PL 331/2011 de autoria do Vereador José Police Neto; PL 361/2011 de autoria do Vereador Milton Leite, DEM; PL 425/2011 do Executivo e PLO 006/2010 de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, DEM.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

Havia um pedido do Vereador José Police Neto, Presidente desta Casa, porém, V.Exa. abriu mão da palavra.

Tem a palavra o Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, solicito uma inversão da pauta de discussão, para que seja considerado como primeiro item o PL 361/2011.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Atendendo ao pedido do Vereador Milton Leite, de ofício, esta Presidência faz a inversão de pauta. Portanto, passaremos a apreciar o PL 361/2011 do Vereador Milton Leite, que acresce o §6º da Lei 15.003 de 23 de outubro de 2009 e dá outras providências. Primeira audiência pública.

Tem a palavra o Vereador Milton Leite, autor do projeto de lei, se assim julgar necessário.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores e senhoras e senhores presentes, o projeto trata de regulação dos helipontos da cidade de São Paulo. É de conhecimento público que foi votado, recentemente, na Câmara Municipal de São Paulo, o projeto de lei que teve alguns artigos vetados pelo Sr. Prefeito desta Cidade, principalmente, os que regulam a distância da localização de escolas, hospitais, creches, prontos-socorros e maternidades estabelecendo 300 metros.

Elaborei um projeto determinando 200 metros e que fosse observado, no mesmo projeto de lei, o respeito à anterioridade. São três pontos: primeiro reduz de 300 para 200 metros, vamos discutir por que; sábado, domingo e feriados, permaneceriam livres, porque não há aulas e o respeito ao princípio da anterioridade para que haja segurança jurídica.

Por que o princípio da anterioridade? Se não houver o respeito a esse princípio, o cidadão faz qualquer tipo de construção, sob a égide de qualquer lei e independente de ser heliponto ou outro equipamento e após os investimentos e planejamentos necessários, vem alguém e faz uma lei modificando e dizendo que, a partir de amanhã, não vale mais isso. Dessa forma, acaba a segurança jurídica na cidade de São Paulo e a segurança do investimento. É o que houve no decreto do Sr. Prefeito, quando não respeitou a anterioridade.

Então, votamos o projeto de lei em 1ª discussão, há que se respeitar a anterioridade. A regulação sobre a anterioridade ainda está em discussão, meu projeto foi votado em 1ª e queremos discutir, em relação à anterioridade, se vale o protocolo daqueles que apresentaram o projeto, se vale a planta aprovada ou, efetivamente, o funcionamento. Neste momento, a anterioridade é algo que gostaria de deixar para o Executivo na regulação, porque caberá mais discussão quanto ao definitivo.

Agora, por que reduzimos dos 300 metros previstos para 200. A razão é simples. Se observarmos a Norma de Tráfego Aéreo, do Ministério da Aeronáutica, IMA 100-12, Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo, de 30 de junho de 1999, que se encontra em vigor, em seu artigo sobre Regras de Voo Visual, item 5 – subitens 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4 - diz em mil pés, ou seja, 300 metros, a regulação para voos nas cidades altamente adensadas, como é o caso da cidade de São Paulo.

Porém, quando ele fala da aproximação, quando a aeronave está em aproximação, ele fala em 150 metros.

Temos notado na Cidade de São Paulo que os helipontos, em 150 metros numa aproximação, não vemos problema, até porque hoje, não sei quem fiscaliza efetivamente – se é a Aeronáutica, e se a Prefeitura não tem como fiscalizar – o voo da aeronave de aproximação, digamos o seguinte: o heliponto está em determinado local 'X', para aproximar, a norma da Aeronáutica é de 150 metros, ou seja, 5.12, quer dizer, de qualquer maneira, a aeronave vai aproximar a 150 metros.

No meu entendimento, 150 metros seria uma distância sustentável para a aeronave fazer a aproximação. É a distância mínima para o estacionamento desses equipamentos.

No meu projeto de lei considere 200 metros. Acho que acrescer em 50 metros permite uma margem de segurança maior com relação a ruídos.

Há outros quesitos a respeito disso e vou tratá-los no substitutivo a apresentar, e o projeto gostaria até de votar hoje, mas peço, Sr. Presidente, que o retire da pauta, pois, se não me engano, o projeto de lei estaria em pauta para segunda votação. Portanto, pedirei para que o retire de pauta para elaboração do substitutivo, o 361, modificando e adequando algumas regras, por exemplo: espaçamento de 40 metros da propriedade. Esse item pode ser discutido um pouco melhor ou podemos deixar que a própria Prefeitura regule isso.

Se houver demanda, discutimos mais, talvez mais uma audiência pública. Gostaria de ouvir as pessoas presentes, colher mais dados, mas, resta saber que, ao estabelecer-se uma distância de 300 metros, na verdade, é de 600 metros, ou seja, um raio de diâmetro de 600 metros do ponto de referência.

Se estabelecermos todos os pontos da Cidade de São Paulo, provavelmente, até pelos levantamos feitos, não teremos heliponto nenhum funcionando mais. Vamos fechá-los. Afinal, 300 metros de um lado e 300 metros de outro são 600 metros. E mais 600 metros não abro heliponto, eu fecho. Considerados helipontos.

Temos de considerar que a Cidade de São Paulo é uma cidade de serviços e, respeitados os níveis de ruídos, respeitados os decibéis necessários para a aproximação das aeronaves que ocorrem hoje, mesmo que haja os 300 metros, ela vai se aproximar aos 150 de altura. Então, não tem sentido. Vejam: eu faço tráfego por cima, a 150 metros, mas, para pousar, tenho 200 - 300 metros, ou seja, há um conflito.

A aeronave necessita de até 150 metros para vir a uma aproximação. Então, existe um erro técnico, ou nós proibimos heliponto na Cidade de São Paulo. É algo que precisamos avançar como discussão. Não dá para dizer, simplesmente, que vamos baixar 300 metros e daí fechar. Repito: 300 significam 600 e 600 metros, efetivamente, não funcionam.

Estamos abertos à discussão, fica o pedido para que retire meu projeto, uma vez que não preparei o substitutivo. Quero realmente discutir um substitutivo no que tange a esses pontos conflitantes, lembrando a recomendação de respeito, principalmente a segurança jurídica. As pessoas que tiveram ou pleitearam o registro através de plantas, devem ter a segurança jurídica. Vão dizer, obviamente: "Não posso ter uma regra hoje, e amanhã, outra".

O que é segurança jurídica? Como está o Decreto do Sr. Prefeito hoje? Funciona assim: imaginemos que alguém tenha um heliponto, respeitados 300 metros de cada lado, um cidadão desinformado vai lá e instala uma unidade de escola de informática, com um computador, por causa disso, ele fecha o heliponto. Ele chega e diz: "Está aqui, tenho uma escola de informática, estou a menos de 300 metros e requeiro o fechamento", ou seja, não haveria o respeito à anterioridade. Ele pode estar a 299 metros e, simplesmente, requer o fechamento do heliponto instalado.

Então, na Cidade de São Paulo não pode ter a insegurança jurídica, fator capital para qualquer cidade desejosa de se desenvolver dentro de um determinado ordenamento legal, maduro. Ainda que tenhamos de tomar outras medidas para adequar os helipontos na Cidade de São Paulo.

O SR. FLORIANO PESARO – Um aparte, nobre Vereador.

O SR. MILTON LEITE – Sempre, nobre Vereador. Está cedido o aparte.

O SR. FLORIANO PESARO - Eu não tenho a mesma propriedade de V.Exa. para discutir esse assunto de tamanha envergadura e complexidade, no entanto, Vereador Milton

Leite, vejo pelo dia a dia como cidadão que esse é um tema que a cidade precisa tratar melhor. Está mal tratado. Seu projeto, e já elogio toda sua dedicação ao tema, talvez possa nos ajudar. O fato é que hoje vivemos um verdadeiro inferno de helipontos em São Paulo, especialmente, próximos às residências, nos bairros mais centrais da cidade onde aparentemente não há um regramento claro, ou, de fato, há uma irregularidade nas ações dessas aeronaves porque não há final de semana, feriado, dia, noite, é o tempo todo. Aliás, tenho presenciado na região do Itaim, ou mesmo no Jardim Paulista, Pinheiros e cercanias da Vila Mariana, helicópteros pousando à noite, até de madrugada, eu nunca vi isso, pode ser um desconhecimento meu.

O fato é que com o aumento da frota de helicópteros em São Paulo temos na região da Paulista e Faria Lima, aliás V.Exa trouxe esse dado recentemente, pousos e decolagens de helicópteros numa quantidade maior do que qualquer outra cidade do mundo. Não sei o dado exato que V.Exa. trouxe, mas era impressionante o número de pousos.

Parabenizo pelo tema e esse é um assunto que nos preocupa porque aparentemente a cidade vive um descontrole em relação ao bem estar dos seus cidadãos com pousos e decolagens desse tipo de aeronave espalhadas pelos helipontos da cidade.

O SR. MILTON LEITE – Nobre Vereador, também moro em São Paulo e é obvio que quando uma aeronave faz aproximação, imagine o seguinte: aqui nas regras de voo visual do Ministério da Aeronáutica estabelecem em 150 metros. Exemplo, o helicóptero precisa cruzar a pista, fica a 100 ou 150 metros para cruzar em cima das residências. O nosso problema não é distância do heliponto e sim o que o Ministério da Aeronáutica, e a Câmara Municipal não pode fazer isso, pois é uma regra que temos de discutir no Congresso Nacional, as normas que o Ministério da Aeronáutica fixa. É ele que fixa a altura de navegação e aproximação, são regras de voo.

Estamos extrapolando. Se para aproximar e cruzar a pista eu posso utilizar 150 metros, porque não o heliponto a 150 metros? Há que se dizer que o nível de ruídos é muito grande, a 300 metros do aeroporto de Congonhas ninguém aguenta.

Eles não obedecem nas aproximações. Você tem hoje os corredores aéreos criados em cima das Marginais, das vias de trem, que tem de se utilizar, mas quando vêm cruzar a linha do aeroporto, nós temos aeroportos em São Paulo que são entraves para os helicópteros, não sei se V.Exa. sabe disso. Tenho dois cones aéreos de aproximação.

O SR. FLORIANO PESARO – Quantos metros nós estamos desse heliponto da Prefeitura que virou quase um aeródromo, porque pousa um helicóptero a cada dez minutos. Antigamente, era o helicóptero do Prefeito, agora, ele abriu esse heliponto para todos os helicópteros. Não sei a quantos metros estamos da sede da Prefeitura, mas o barulho daqui é ensurdecedor quando ele pousa e decola e passa em cima desta Casa.

O SR. MILTON LEITE – Todos os prédios aqui passam seguramente a menos de 150 metros. O problema nosso é um erro técnico do nosso projeto.

Eu vou abrir a discussão, Vereador, para aqueles que desejam falar. Vou fazer a coleta de dados, mas resta saber que temos, de fato, um problema que podemos suplantar, qual seja, a distancia de 150 metros. No meu projeto de lei pleiteia 200, está colocado em 200. Porém, não é o piso mínimo que, infelizmente, são os 150 pelo qual estão voando hoje na cidade de São Paulo, fora as emissoras de televisão que todo dia colocam helicópteros a 100 metros da cabeça de qualquer um a qualquer instante e não perguntam se há residências, hospitais, não querem saber. Se abater um ladrão e tem um carro, etc, há quatro ou cinco helicópteros na cabeça. Eles não respeitam nada!

Nobre Vereador Dalton Silvano, eu devolvo a palavra, gostaria de colher mais dados para a confecção final do meu projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Parabéns, Vereador Milton Leite que com a sua persistência, repete 20 vezes e eu sei que o negócio são 200 metros, Vereador. Essa é uma estratégia muito boa de argumentação. Acabei aprendendo que realmente 150... Se 300 não dá, muito bem, 200 metros para os helipontos.

Quero aqui registrar a presença de Daniel de Bonis da Câmara Municipal de São Paulo, da liderança do PSDB; Cândido Malta Campos Filho, urbanista; Claudio Oliveira de

Messias, da rede social; Heloisa Rebouças, Secretária do Desenvolvimento Urbano; Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho, São Paulo Urbanismo, chefe de gabinete; e Vládir Bartalini, São Paulo Urbanismo, Superintendente de Operações Urbanas; Ângela Veloso, do gabinete do Vereador Tatto; Altair da Silva, do gabinete do Vereador Dalton Silvano; Ana Mara Ribeiro do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Maria Raquel Pacheco; Vicente de Paula Júnior da Secretaria do Verde e Meio Ambiente; Elizabeth Salgado, do bairro de Perus.

Pergunto se há mais alguém que queira falar sobre o PL 361/11, do Vereador Milton Leite. (Pausa) Não havendo mais ninguém inscrito para falar, declaro encerrada a primeira audiência pública da propositura.

Tem a palavra, pela ordem, Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Ainda que alguns dos presentes deseje se manifestar, o meu gabinete se encontra no sétimo andar, receberemos as propostas por e-mail ou presencial, da forma que quiserem, como colaboração para decidirmos sobre o texto final do projeto de lei. Ouviremos também os órgãos competentes, principalmente o Ministério da Aeronáutica, o qual consultarei a respeito dos 150 metros, falaremos com Contru, porque decisão só de Câmara não dá.

Nobre Vereador Presidente, agradeço a atenção de todos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Justifico a presença do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, a ausência do Vereador Arselino Tatto, que não pode presidir nem comparecer por estar fazendo fisioterapia, haja vista que rompeu o tendão. Não sei se o de Aquiles ou não, mas está convalescendo. Como sempre o Vereador Dalton Silvano está aqui sempre pronto para substituí-lo.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 233/10 do Vereador Arselino Tatto. Institui normas para proteção e segurança de recém nascidos e crianças internadas em hospitais e maternidades municipais e particulares e dá outras providências. Está em segunda audiência pública. Não há oradores inscritos. Pergunto à assessoria do Vereador se deseja se manifestar. (Pausa) Como não se manifestou, declaro encerrada a audiência do PL 233/10. Ficam intrínsecas as justificativas pertinentes ao projeto de lei, tornaram-se de conhecimento público.

Registro a presença do Vereador, do sempre amigo, Carlos Apolinário.

Passemos ao próximo item, PL 456/10 de autoria dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki do PT, que "Regulamenta o consórcio imobiliário de interesse social, previsto nos artigos 46 e 47, da Lei Federal 10.257, de 10 de junho de 2001, Estatuto da Cidade, e no artigo 246, do Plano Diretor Estratégico."

Esta é a segunda audiência pública.

Com a palavra um dos autores, Vereador José Police Neto, Presidente desta Casa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, aqueles que nos acompanham, vou proceder à sustentação oral, até para apresentar qual foi o espírito do legislador.

A iniciativa do nosso mandato e do Vereador Nabil Bonduki, tenta inserir a modalidade de consórcio imobiliário de interesse social, no âmbito dos imóveis consagrados como de não-cumprimento da função social. A grande preocupação que os mandatos apresentaram, era a incapacidade de cada lote individualmente performar quanto à tão necessária oferta de unidades habitacionais.

No final do primeiro semestre do ano passado, aprovamos o IPTU Progressivo no Tempo, portanto os proprietários de imóveis serão notificados para provar à sociedade o cumprimento da função social da sua propriedade. São propriedades que já estão identificadas como Zonas Especiais de Interesse Social II e III, e área de abrangência da Operação Urbana Centro.

O que ficou claro nos estudos realizados prévios à aprovação desse projeto, é que um conjunto desses proprietários detêm um território ou espaço incapaz de produzir as unidades habitacionais que o próprio zoneamento definiu para aquela unidade.

O projeto tenta consagrar a capacidade de a unidade desses lotes sugerir a

implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social, conforme a própria regra do Estatuto da Cidade, que o nosso Plano Diretor também consagra.

A iniciativa teve uma primeira audiência pública, esta é a segunda, o esforço que estamos realizando é para ter esta modalidade antes do cumprimento do primeiro ano da imposição do IPTU Progressivo, para que o pequeno proprietário de lote, que está inserido nesse zoneamento de interesse social, não seja penalizado com tributação do IPTU em dobro, conforme consagra a própria legislação, mas que tenha uma oportunidade de associação em forma de consórcio para render ao Município as tão necessárias habitações de interesse social. Os 40% que são definidos pela própria legislação, os 40% do mercado popular e os 20% para o não-residencial.

Então, o esforço que é feito é para dar uma alternativa ao proprietário de lote que não consagra naquele pequeno perímetro do lote esta capacidade de rendimento.

Eram essas as apresentações iniciais, o nosso mandato vai manter-se à disposição. O projeto ainda não foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça, portanto o debate realizado foi prévio a essa aprovação.

Por uma questão absolutamente objetiva, a maior preocupação que temos é o enfrentamento no Judiciário, que matérias de Direito Urbanístico têm tido. A sorte que tivemos até agora, no caso do IPTU Progressivo no Tempo, é que não enfrentamos nenhuma polêmica judicial, mas temos certeza que ainda no mês de setembro, com as notificações que são anunciadas pelo Executivo há mais de um ano e que serão realizadas, com certeza debates no Judiciário acontecerão. Queremos ter alternativas a esses debates já configuradas dentro de processos legislativos.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Para falar sobre esta matéria, inscrito o Sr. Cândido Malta.

O SR. CÂNDIDO MALTA – Parabenizo tanto o Vereador José Police Neto, como o ex-Vereador Nabil Bonduki por esta iniciativa. Todos sabem que a luta da reforma urbana visa fazer com que a Cidade cumpra sua função social. Para que isso aconteça é necessário que a propriedade também a cumpra. O instrumento como o IPTU Progressivo no Tempo é hábil e foi aprovado – aliás, devemos parabenizar a Câmara Municipal pela iniciativa de ter aprovado esse instrumento fundamental.

Ficou faltando, de certo modo, um complemento que agora se apresenta nesse projeto, que é a possibilidade do proprietário, pressionado que está pelo IPTU Progressivo no Tempo, encontre uma alternativa de dar uso produtivo à sua propriedade, fazendo com que ela cumpra a sua função social.

É a combinação inteligente de um instrumento do Estatuto da Cidade, com o instrumento do Plano Diretor. O projeto está muito bem elaborado, creio que vá contribuir bastante para fazer com que o cidadão de menor renda tenha acesso à habitação popular.

Era o que eu queria apresentar.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Não havendo mais nenhuma inscrição para o tema, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 456/10, de autoria dos Vereadores José Police Neto e Nabil Bonduki.

Item três da pauta, PL 209/11, do Vereador Floriano Pesaro, do PSDB, e do Vereador José Police Neto.

Com a palavra um dos autores, Vereador José Police Neto, Presidente desta Casa.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, da mesma forma, realizarei com objetividade a sustentação oral da matéria.

É sabido por todos o esforço feito para a recuperação de áreas centrais e degradadas no Município de São Paulo. O que mais vem preocupando o olhar do nosso mandato, assim como o olhar do mandato do Vereador Floriano Pesaro, é que o esvaziamento de regiões de centros mais antigos, hoje não são só mais uma realidade no centro chamado de Nova Luz, de Cracolândia, mas nos centros em outros bairros que também têm esse esvaziamento. Notadamente o centro de Pinheiros há o processo em curso; o de Santana já

tem um muito parecido também em curso; o da Mooca já o teve.

Na realidade, a proposta que trazemos ao debate, mas que ainda não passou na Comissão de Constituição e Justiça, é uma fórmula apresentando diretrizes básicas para a readequação e reaproveitamento de edificações verticais de interesse social.

Na realidade, em todo processo de *retrofit* sugere-se uma mais valia daquele prédio construído em região central, que ao se recuperar ou ter alteração de uso, efetivamente é apresentado para o mercado com valores muito superiores àqueles que originalmente tinham. Notadamente acaba-se realizando um processo de repovoamento de baixíssima densidade. Prédios que terão unidades de 100, 150 a 200m² e, no máximo, um casal ocupando esse espaço.

O esforço feito por esse projeto dá incentivos para aqueles que realizarem o processo de reaproveitamento e readequação de edificações verticais para população de baixa renda. Portanto, será para aqueles que se inserirem nas habitações de interesse social em mercado popular, objetivando o repovoamento verdadeiro dessas regiões, com o traço de todas as classes sociais que compõem o território da Cidade que serão reproduzidas nesse território a ser recuperado.

A primeira imagem que se tem disso é o processo de recuperação da região central. O Município de maneira ousada desapropriou mais de 50 imóveis, realizou concurso público para que se oferecessem modalidades de ocupação, modalidades inteligentes para essa ocupação, mas me parece que só trabalhar com a intervenção pública é pouco para a recuperação de regiões, como a região central de São Paulo.

Faz-se necessária, portanto, a apresentação de diretrizes para o mercado privado também trabalhar naquilo que essencialmente já faz fora das regiões centrais. Então, quando você vai observar a franja, ou a borda externa do Município, verá a presença do Minha Casa, Minha Vida com muita intensidade.

Quem vai a Guarulhos consegue enxergar as unidades sendo lançadas para a parte da população que virá ao Centro de São Paulo, sendo transportada por mais de duas horas para chegar na sua oportunidade de emprego.

Estamos dizendo que não parece justo com essa população - na cidade justa que queremos construir - não oportunizar empreendimentos habitacionais nos centros dos bairros. No caso, aqui, o Centro Central, o coração, a primeira intervenção a ser feita sim é na região central de São Paulo, onde se assentou a primeira operação urbana, a Operação Urbana Centro, onde se assentou também a concessão urbanística e portanto, sugere a primeira aplicação deste instrumento para essa região. Lembremos que ele também invade competências do COE - Código de Obras e Edificação. Até porque não adianta um esforço apenas de benefícios urbanísticos que não estejam associados aos inquilinos. Para imóveis tombados, cuja fachada deve ser protegida, bem como componentes já reconhecidos como patrimônio histórico, é preciso estabelecer um bom uso do imóvel, que também deve estar associado à habitação de interesse social e ao mercado popular. Assim, o repovoamento de regiões degradadas, como o Centro de São Paulo, seja uma verdade não apenas pela intervenção com recursos públicos - Cohab, Secretaria de Habitação -, mas também pela legislação, que deve promover, com base em outros recursos - Minha Casa, Minha Vida; recursos privados -, tais habitações. O que assistimos na região central é um alargamento extraordinário do valor dessas unidades. Quem passear pela região central verá que o metro quatro construído pelos novos empreendimentos já chegam a cerca de 6 mil, 7 mil reais o metro quadrado, de modo a reafugentando a população de média e baixa renda, já aproveitada como mão de obra nesta região central, que poderia voltar à região. Então o projeto tenta equilibrar esse jogo muitas vezes desigual, o que se acentua com a ausência de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) - Tem a palavra o Sr. Cândido Malta.

O SR. CÂNDIDO MALTA - Todos sabemos que o esvaziamento da zona central de São Paulo é um dos seus grandes problemas. Há um desperdício enorme de infraestrutura instalada. E esse processo avança para o centro expandido. Realmente é um dos grandes problemas a ser enfrentado. Assim também é pensado e definido pelo Plano Diretor em vigor.

Portanto, esse projeto de lei trata de um aperfeiçoamento dos instrumentos de atuação. Claro que não podemos deixar de apoiar algo que tenha reconhecida importância estratégica. Daí o nosso apoio a essa iniciativa dos nobres Vereadores Pesaro e Police Neto.

No entanto, queria lembrar que esse processo de esvaziamento decorre dos congestionamentos de tráfego. E caso esses congestionamentos continuem acontecendo, teremos a continuidade do esvaziamento. Então, se de um lado queremos reaproveitar os imóveis vazios ou pouco utilizados, temos também de estancar o processo de esvaziamento, que é um processo mais geral do congestionamento que sofremos na Cidade.

Todos sabemos que para resolver esse problema é conseguir reverter uma situação em que o transporte individual vem predominando sobre o coletivo, fazendo com que o coletivo prevaleça sobre o individual.

Torno a fazer uma defesa que tenho feito publicamente: o pedágio urbano é o que está mais disponível, a curtíssimo prazo, para resolver até o problema da Copa.

Já se fala em dar feriados para as cidades que venham a receber os jogos, criando uma perda social pelo dia parado em termos de produção de riqueza pelo País, algo que pode ser resolvido por meio do pedágio urbano, sem nenhum custo social. Aliás, reduzindo um custo social, que é o tempo perdido e a saúde abalados pelos congestionamentos.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, sem dúvida alguma, esse é mais um projeto de interesse da Cidade, especialmente por tratar da questão do seu desenvolvimento habitacional, e também imobiliário, porque inova, ao trazer o setor privado da construção, os incorporadores para as diretrizes de desenvolvimento do Centro, inclusive no aspecto social, algo em que acreditamos.

Um ponto extraordinário é o fato de focar a questão da revitalização do Centro, que é algo que vimos defendendo desde os tempos em que passamos pela Prefeitura, período durante o qual atuamos no reaproveitamento de áreas centrais para equipamentos sociais e para moradias, na época, especialmente, as provisórias.

E a nossa dificuldade é de encontrar imóveis que estivessem, além de disponíveis, aptos a receberem aquelas famílias nas situações em que se encontravam.

Então o projeto não apenas respeita a inclusão social, como, de certa forma, a promove, ao readequar esses imóveis localizados na região central.

A outra questão diz respeito à própria região, uma vez que identifica imóveis, com a criação até de uma espécie de cadastro, o que nos permite utilizar toda a infraestrutura já instalada já disponível na região – como água, saneamento, iluminação e segurança, bem como a infraestrutura viária e dos meios de locomoção.

Portanto, quero, mais uma vez, parabenizar o nobre Vereador Police Neto, que vem liderando os debates nesta Casa, do ponto de vista da urbanização e da urbanidade da cidade de São Paulo, revendo conceitos, e, de forma extremamente corajosa, fazendo propostas e enfrentando todas as resistências para buscar uma cidade melhor para todos. É uma honra ser coautor intelectual deste projeto ao lado do nobre Vereador Police Neto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum orador inscrito para falar sobre a matéria, declaro encerrada a segunda audiência pública para tratar do PL 209/2011, de autoria dos nobres Vereadores Floriano Pesaro e Police Neto.

Esta Presidência, de ofício, faz inversão da pauta, passando para o próximo item, o PL 331/2011, do Vereador Police Neto.

- É lido o seguinte: (PL 331/2011, do Vereador Police Neto)

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o autor do projeto.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Srs. Vereadores e demais pessoas que nos acompanham, agradeço a presença de parte da sociedade que participou da discussão do plano de bairro do Distrito de Perus.

Antes de fazer a defesa da matéria, considerar importante o que representa a mudança de escala para planejamento e desenvolvimento da Cidade para o nosso mandato e para a Cidade.

Até a experiência do plano de bairro do Distrito de Perus, a escala de planejamento da Cidade chegava até a Subprefeitura. Portanto, 31 dispositivos regionais de planejamento, que estão no nosso ordenamento jurídico, seguem a orientação do Plano Diretor de 2002, tendo se consagrado no final de 2004, com início de vigência a partir de 2005.

Muitos desses planos de subprefeitura indicaram a necessidade de uma nova escala, a qual deveria estar mais próxima do cidadão, ou seja, mais próxima da sua realidade de contribuição.

A escala que se buscou em Perus foi o distrito, que é metade, praticamente, daquela Subprefeitura que se divide em dois distritos: Perus e Anhanguera.

Posso informar que os moradores do Distrito do Anhanguera esperam com muita expectativa o início do desenvolvimento do plano para aquele território.

O projeto é bastante ousado. Apresenta inovações ao ordenamento jurídico do Município. Aliás, foi para isso que o legislador, em 2004, salientou a necessidade de planos de desenvolvimento para bairros.

No caso, não se buscou um bairro único, observando-se outro princípio para o Plano Diretor, que é estabelecer a bairrificação, portanto conseguir enxergar os limites dos bairros que compõem o distrito, no caso de Perus se criou, inclusive, uma metodologia para você identificar os componentes necessários para que um agrupamento de moradias de cidadãos e de atividade econômica se identificasse como bairro, e foi assim que se consolidou os dez arranjos apresentados como dez bairros que compõe o distrito de Perus. Para isso, também se discutiu o arranjo oferecido pelo Plano Regional das áreas de intervenção urbana. Portanto, aquelas que já se anunciava desde de 2004, que teriam o trabalho ativo do planejador urbano para um novo modelo de ocupação.

Passados quase dez anos, nos parecia obrigatório a apresentação do próximo passo e este é o passo que coube ao nosso mandato, a partir da experiência do debate de revisão do Plano Diretor - e está aqui o nosso presidente à época que não deixa mentir, que estivemos em todas as subprefeituras. Em todos esses territórios o que a população mais clamava era para um debate que aproximasse o seu conhecimento. A praça que ele conhece, a escola, o sistema viário que ele usa, sistema de educação que ele acompanha porque é onde estão os filhos, o plano de bairro de Perus nasceu com essa perspectiva da participação absolutamente ativa da população, mas não ativa só pelo conhecimento, ativa, pela importância da oferta de informações. Troca de informações durante mais de ano, que foi publicado no nosso Diário Oficial, no mês de julho, apresentado na última sessão ordinária do mês de junho, e que se inicia o debate. a principal tarefa que o mandato quer trazer para esse debate é a mudança de escala. Nós discutimos a cidade do ponto de vista central, no plano diretor, tivemos a oportunidade descer a escala a subprefeitura, mas as nossas subprefeituras tem tamanho de capital: diâmetros, perímetros e quantidade de moradores, 600, 700, 1000 habitantes que já apontam para realidades distintas dentro do mesmo território, sendo necessário, sim, o fracionamento deste processo e esse processo que nascendo com a participação daquele cidadão que efetivamente consegue reconhecer a forma como deve desenvolver o seu bairro, com o apoio, imprescindível do agente público da burocracia instável que tem a obrigação de ordenar este desenvolvimento e fomentar a sua ilha de tranquilidade, portanto, todos os instrumentos lançados dentro de um mesmo território para que os tão abomináveis deslocamentos pela cidade, diminuam, é a principal recomendação para os planos de desenvolvimentos de bairros e distritos. A cidade hoje tem 4 milhões de passageiros, sistema metroviário, dois milhões e meio no sistema CPTM, seis milhões no sistema da CPTM, são mais de 27 milhões de viagens dia, que acontece nesse 1.5 mil quilômetros metros quadrados. Um dispêndio mensal de meio bilhão com o sistema de transporte. Subsídio público de quase 1 bilhão de reais. É lógico que estamos trabalhando em uma cidade que não é nada competitiva na questão de mobilidade e a solução não está em transportar mais, mas em

transportar menos, portanto, respeitar mais articulação dos territórios. O plano do bairro de Perus, que nasce a partir da geração de recursos do crédito de carbono, por conta de ser a região que abrigou nos últimos 25 anos o lixo que produzimos, e que nos parecia obrigatório, com primeira ação com esse recurso, planejar o território que receberá esse resultado econômico para afastar a possibilidade a qualquer governante de se montar lá o "Perusão". O que seria o "perusão"? Quem sabe um estádio que vai funcionar para alguma intervenção futura e que vá queimar toda capacidade de recursos gerado por aquele aterro que tão mal fez ao desenvolvimento local, mas era tão necessário o desenvolvimento da cidade. portanto a primeira tarefa que utilizou o recurso publico advindo da queima de metano do nosso aterro, foi planejar o bairro que receberá mais recursos dessa queima de metano, garantindo àquela população não o desejo de um governante - imaginando, ainda, o estado absolutista em que o cidadão é apenas um súdito, não se inserindo no campo da decisão. O que se buscou foi um sistema em que a participação levasse ao centro da discussão e da deliberação o morador cidadão. Aquele que em nossos esforços têm estado absolutamente tendentes.

Finalizo pedindo à Comissão de Constituição e Justiça muita atenção para a tramitação desse projeto, muito esforço para retirar deles as nossas incompetências, mas a garantia de que teremos uma deliberação célere desse processo.

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, na semana passada, apresentou as premissas do Projeto São Paulo 2040 e está claro para este Vereador que, para chegar em 2040 com um projeto de cidade sustentável e justa, temos de passar pelos 96 distritos da Cidade de São Paulo. Portanto, temos um trajeto longo porque estamos iniciando a discussão do primeiro, e teremos, ainda, de fazer em outros 95 para que, aí, tenhamos, de verdade, um processo organizado e que a Cidade se transporte menos por obrigação. Que esse transporte seja resultado de uma decisão do cidadão, não uma obrigação da Cidade. A Cidade vem impondo aos seus cidadãos regras absolutamente injustas, de onde se vive, de onde se trabalha e como se pode ter qualidade de vida.

Então, o esforço que o mandato faz, neste momento, ao apresentar em primeira audiência pública o projeto, é a reflexão da escala. Ou descemos a uma escala de pertencimento do nosso cidadão ou ele jamais se sentirá pertencente de nosso processo de planejamento e a Cidade sempre estará longe do desejo de seu morador.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra o nobre Vereador Floriano Pesaro.

O SR. FLORIANO PESARO – Atendendo à solicitação do Presidente Police Neto, e diante da importância e relevância desse projeto e do trabalho que foi produzido pelo Plano de Bairro Distrito de Perus, de forma inovadora, inédita e fundamental para o desenvolvimento da Cidade.

Acredito que fica aqui para nós, Vereadores de São Paulo – especialmente aqueles mais distritais – a provocação do Presidente desta Casa de que deveríamos todos nos preocupar em realizar, promover, estimular o Plano de Bairro nos demais distritos da Cidade. Já temos uma facilidade, neste momento, porque a picada deste caminho já foi aberta pelo desbravador Police Neto. Isso facilita porque podemos seguir a mesma trilha, a mesma estratégia, o mesmo caminho.

Presidente, fica meu compromisso como membro da Comissão de Constituição e Justiça – e já o divido com o Vereador Dalton Silvano, Vice-Presidente – a responsabilidade de colocarmos em pauta, a fim de que seja aprovado. Parece-me que o relator é o Vereador José Américo e falaremos com ele também.

Mais uma vez, Presidente Police, parabéns pela iniciativa, ousadia e resultado muito positivo do trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – É claro e óbvio que tudo que depender deste Vereador, na Comissão de Justiça, para acelerar, para dar maior rapidez a esse projeto de lei, será feito.

Nobre Presidente José Police Neto, quero congratulá-lo pela ação. Como bem disse V.Exa., outros distritos também já podem pegar esse modelo, essa experiência. Incluo,

al, Cidade Tiradentes, bairro longínquo e que necessita de uma infraestrutura cada vez maior, uma distância muito longa do Centro da Cidade, mas é sempre uma experiência nova que vamos aprendendo frente à complexa legislação existente em São Paulo.

Tem a palavra o Sr. Cândido Malta.

O SR. CÂNDIDO MALTA – Quero fazer minha as palavras dos Vereadores Police Neto, Floriano Pesaro e Dalton Silvano em apoio ao Plano de Bairro.

Fui diretor técnico do Plano de Bairro de Perus, por contrato com a Prefeitura, e digo que essa iniciativa, realmente, introduz essa nova escala que é aquela que chega junto ao cidadão. Que mostra ao cidadão a que vem um plano, um planejamento urbano, que em uma gigantesca metrópole como essa, sempre acaba chegando em uma certa escala intermediária, não conseguindo chegar ao nível do cidadão. É como se houvesse uma barreira. Como Secretário, vi isso. Senti isso na carne. E, daí, comecei a pensar de que modo poderíamos resolver esse problema.

Em uma cidade pequena isso não acontece, porque o Plano Diretor já chega no nível do bairro justamente porque a cidade é pequena. Em uma gigantesca metrópole tivemos de criar, aos poucos, essa nova escala. Um passo muito importante, também, foi a criação dos planos regionais, aprovados em 2004, graças ao Vereador Nabil Bonduki, que introduziu o conceito de Plano de Bairro no Plano Diretor da Cidade. Aquele vereador colocou no Plano de Bairro de Perus uma prioridade: a de se fazer os planos de bairro específicos, quer dizer, dos bairros que compõem Perus. Isso foi o que desenvolvemos.

Relatarei um fato que me parece importante. No início, um descrédito! Houve um descrédito, por parte da população, quando nos apresentávamos com essa ideia: "Isso é papel pintado. Isso não vai resolver nada. Por que um Plano de Bairro? Para que serve?" E, na medida em que mostrávamos que o Plano de Bairro era o complemento do Plano Diretor que detalhava todas as carências do bairro, as pessoas foram entendendo a finalidade. Então, o Plano de Bairro levanta detalhadamente a população que lá mora e coloca, também, uma visão de futuro. Quer dizer, qual a população que poderá vir a morar em Perus, isso por conta do próprio planejamento urbano. Lá, o planejamento diz que pode haver áreas que poderão ser loteadas, dependendo da dinâmica da Cidade, do mercado imobiliário querer se desenvolver para lá – e tudo indica que isso está acontecendo. Anhanguera, lá do lado, mostra um dinamismo muito grande.

Então, temos de regulamentar isso. Se vão morar tantas pessoas no bairro, vamos prevenir, vamos planejar qual a quantidade de vagas em escolas, creches ou em leitos hospitalares que aquela população vai precisar.

Portanto, no Plano de Bairro dividimos claramente aquilo que a população, que já está morando, precisa e não tem, daquilo que a população que irá morar precisará. Com isso, estamos propondo um instrumento novo que é a reserva de área para equipamentos públicos. Quando se vai fazer um plano viário, tem-se de fazer a Lei de Melhoramentos Públicos: a Câmara aprova a Lei de Melhoramentos Públicos. E essa lei, então, diz: "Aqui passará uma via, um metrô, etc". Ali fica previsto, aos proprietários da área, um certo ônus. Digo isso porque, uma vez aprovada a Lei de Melhoramentos Públicos aquilo que for construído após a data marcada, o proprietário não será ressarcido. Essa é a regra da Lei de Melhoramentos Públicos.

Pois é.

Não temos isso para escola, para creche ou para hospital; temos para o viário. Se nós criamos essa figura nova, que estou denominando, nesse projeto de lei, de zona de reserva de área, estamos garantindo o lugar das escolas e creches. Na falta dessa garantia, o que tem ocorrido – aliás, na minha gestão já era assim -? Há um pedido da Secretaria da Educação, da Secretaria de Saúde, de instalação de um novo equipamento. Pergunta-se, então, aos órgãos da Prefeitura que detêm o cadastro das áreas públicas se existe alguma área disponível e, aí, estuda-se caso a caso. Se há, muito bem; se não há, tem de desapropriar.

Se nos pegamos por aquilo que os loteadores oferecem como área pública, área chamada institucional pela Lei de Loteamentos, e declaramos que ali vai haver uma escola, a

própria população fiscalizará para manter aquilo como uma área para a escola, pois esse é um equipamento que é essencial para ela. Estaríamos articulando a população moradora na defesa do Plano de Bairro.

Tudo isso foi muito discutido nas várias audiências públicas e fizemos questão de instituir um processo democrático de votação formal de todos os que estavam presentes nessas audiências públicas. Talvez tenhamos hoje algumas dessas pessoas presentes. (Falha na gravação)

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – (Falha na gravação) algo que parece fundamental também é informar que, pela primeira vez, (falha na gravação) É a primeira vez que um planejamento nessa escola, que um planejamento da Cidade também anuncia todos os valores envolvidos para se fazer frente à demanda que já está colocada e também projetada para o bairro completo, conforme a orientação que já está no Plano Regional.

O SR. CÂNDIDO MALTA – Exatamente. Então, essa ideia do orçamento do bairro é um instrumento importante de cidadania. O cidadão passa a saber o quanto custa cada coisa e quanto em recursos serão necessários públicos para completar o bairro. Essa informação, sem o Plano de Bairro, não é disponível. Então, trata-se de um avanço democrático muito importante.

Voltando à proporção dos votos favoráveis, tivemos uma proporção de 90% a 95%, até 100% de votos a favor das medidas. Porque, obviamente, quem ficará contra a haver as escolas em número necessário? Quem ficará contra pavimentarem-se todas as ruas de que o bairro precisa? Quem ficará contra canalizar-se um córrego? Quem ficará contra a implantação de um hospital? Esses que foram contra não devem ter entendido direito, porque era uma minoria muito inexpressiva, mas que mostra, inclusive, que foi uma votação aberta e cada um votou como quis.

Trata-se de um apoio maciço. Todos aqueles que desacreditavam, não tinham convicção de que esse plano pudesse ser útil, mudaram totalmente de opinião e ficaram maciçamente a favor. Pudemos contar com um apoio maciço de todos os que participaram. Houve variação, claro, e quero até chamar a atenção para o fato de que quanto mais bem equipado o bairro é – porque Perus possui bairros de classe média -, menor é a proporção dos que estavam presentes. Ao contrário: os mais carentes são os que mais maciçamente comparecem a essas audiências e, com sua presença e participação, marcam a vontade de que isso seja aprovado. Registro o caso do Jardim da Conquista, bairro irregular que nasceu de uma ocupação. Os moradores desse bairro estavam presentes e muito atuantes na defesa de seus direitos.

Em relação ao emprego, como mencionou o Vereador Police Neto, ali é possível que haja um centro de logística integrada, projeto do Governo do Estado que depende do Ferroanel. Agora, por uma felicidade muito grande, houve um acordo entre o governo Aلكmin e o governo Dilma para que o Ferroanel passe exatamente onde projetamos o Centro de Logística de Perus. É onde está situado, pela lei do Plano Regional, uma área industrial. A área industrial ganha outra potência se, naquele lugar, coloca-se o centro de logística, que, como todos sabem, é o centro de distribuição de mercadorias que pode até implicar no acondicionamento de volumes grandes e volumes, quando há os grandes caminhões ou os grandes vagões na ferrovia, e esses produtos têm de ser acondicionados para uma distribuição interna na Cidade.

Perus está numa localização especial, pois o Rodoanel e o Ferroanel cruzam-se ali. Trata-se de um lugar muito especial. Isso não estava no Plano Regional, o qual nem poderia ter previsto isso na ocasião em que foi feito, em 2004. Estamos propondo uma adequação do Plano Regional visando à geração de um grande centro de empregos, que será muito importante para que a população de Perus não tenha de ir à Lapa, que é para onde eles normalmente vão em busca de seus empregos. Esse é um ponto importante, no qual houve até uma inovação, ou melhor, a utilização de um modo atualizado da outorga onerosa quando nós propomos um anel viário, algo necessário de ser criado, pois o sistema viário interno de Perus é muito mal dimensionado: a avenida principal, a Fiorelli Peccicacco, e as seguintes são muito

estreitas, com 10m, 15 de largura. Então, um anel viário resolveria isso, articulando esse centro de logística com a Rodovia dos Bandeirantes, com a Rodovia Anhanguera e com o Rodoanel. Cria-se, então, uma condição de funcionamento dessa verdadeira cidade, pois a região conta, agora, com 120 mil habitantes, número que poderá dobrar para cerca de 250 mil. Isso, somente no distrito de Perus. Toda essa nova realidade só poderia ser apoiada pela população de Perus, maciçamente.

Finalmente, o centrinho de Perus, por meio de uma operação urbana – que lá é chamada de AIU, Área de Intervenção Urbanística, embora seja muito semelhante à ideia de operação urbana –, será requalificado, criando-se um calçadão para o comércio. Os comerciantes, então, ficaram muito interessados, porque ali – como em qualquer centro comercial – há um problema de acesso dos clientes aos estabelecimentos, aos bancos e até ao Magazine Luiza – estabelecimento cuja instalação só vem revelar um dinamismo da região. Toda essa readequação do centro de Perus está, portanto, prevista no Plano de Bairro, assim como já estava previsto no Plano Regional; ou seja, o Plano Regional já tinha dito que o Plano de Bairro tinha de avançar nessa definição dessa AIU.

Tudo isso é uma forma de concretizar, por vários ângulos, o planejamento da Cidade. Penso que se isso se estender ao conjunto dos 96 distritos, haverá um enorme ganho para toda a população e para o planejamento da Cidade. Temos de fazer com que a população seja a maior defensora do planejamento. Sem essa defesa do planejamento, será muito difícil reverter a tendência caótica que a Cidade ainda apresenta. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Com a palavra, a Sra. Elizabete Salgado, para falar sobre a matéria.

A SRA. ELIZABETE SALGADO – Bom dia. Gostaria de me manifestar como participante de todo esse processo de elaboração do Plano de Perus e reiterar tudo o que já foi dito aqui a favor do Plano e a respeito da importância da escala local do planejamento. Estamos num momento importante, pois, pelo que tudo indica, bairros como Perus devem crescer, e rapidamente, até por condições externas como esse traçado do Ferroanel, por exemplo.

Todo o conceito da unidade ambiental de vizinhança que dividiu o distrito de Perus em 10 bairros, além de chegar mais próximo da população local, que garantiu debates e discussões locais muito próximas da população, ele preserva a qualidade de vida onde ela já existe e garante a conquista de uma qualidade de vida em situações onde ela ainda não existe. Esse conceito permite que todos os habitantes daquela unidade ambiental de moradia tenham acesso, a pé, a todos os equipamentos. Isso é uma qualidade muito importante, principalmente para bairros como Perus, que podem crescer e, de uma hora para outra, perder toda essa qualidade, como já vimos em projetos, aqui, que discutem a questão do tráfego e, até, do transporte aéreo.

Como a escala é local, tivemos um cuidado especial até com, por exemplo, circulação vertical. Perus é um bairro que tem a topografia muito difícil, aliás, a nossa periferia quase toda tem topografia muito difícil, o que provoca um sistema viário curvilíneo e acompanhando as curvas de nível, que provocam tamanhos de quadras muito grandes. Isso fez com que o distrito de Perus tivesse 41 escadões para circulação vertical com o objetivo de vencer aquele tamanho de quadra.

Então essa escala também permite que a gente desça com cuidado a esse tipo de projeto, inclusive, mais detalhado. O percurso do pedestre até os equipamentos, enfim, é uma escala realmente adequada à preservação da qualidade de vida de quem lá mora e de fixação dessa população, que com o desenvolvimento não perca essa qualidade, ou que saia de lá para outras regiões mais periféricas.

Muito obrigada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Antes de concluir a primeira audiência pública, acho importante relatar que no mês de maio o nosso mandato, a partir da minha organização com um suporte muito importante da Elizabeth Salgado, Guilherme Salgado e tendo por trás todo esse trabalho relatado pelo Professor Cândido, realizamos uma publicação do plano de bairro

no limite do seu bairro, uma experiência sem limite, que tenta contar o que foram esses debates.

Na realidade esses três anos de intensa discussão com a população local, esses anos de intensa aplicação técnica dos profissionais de planejamento urbano, o entrelace deles com os advogados e juristas fizeram um pouco a modulação, para que os nossos sonhos não fujam do contexto material do nosso ordenamento jurídico e, ao apresentar o projeto no final do semestre passado, concluindo três anos exatos do início desse nosso trabalho, o esforço era trazer esses três anos para dentro da Câmara Municipal.

Então quero colocar toda a equipe do meu mandato, assim como sei que o Guilherme, Elizabeth e Cândido estarão à disposição de todos os Vereadores para o diálogo, para buscar uma boa compreensão do esforço que já foi feito, mas também reconhecer o esforço que ainda temos de fazer. O diálogo intenso com a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com a Secretaria dos Negócios Jurídicos e com a Secretaria de Planejamento, portanto, aquela que define as regras de composição orçamentária da Cidade e essa é a nossa vontade. Estaremos absolutamente à disposição e sei que essa disposição também é da população de Perus, que veio aqui nos acompanhar e participará ativamente do debate tão logo a gente vença o primeiro, que é um enfrentamento complexo: a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Então passado esse que, muitas vezes, foge a nossa capacidade de compreensão, sei que na discussão do mérito a galeria estará lotada e a população de Perus virá a esta Casa se manifestar sobre o desejo de organização do seu bairro.

Era isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Quero deixar minhas congratulações, porque estou nesta Casa há quatro mandatos e partindo da iniciativa de um Vereador, nunca vi, nobre Presidente, Vereador José Police Neto, um projeto de lei de tamanha grandeza, tamanho detalhamento, que envolve todo um distrito como Perus. Nunca vi. Já vi vários e vários projetos de lei – estou falando até para que fique registrado – mas nenhum com esse nível de detalhamento, os problemas que foram levantados e as propostas que foram oferecidas. Até falei para o Presidente: precisamos levar isso para a Cidade Tiradentes, por ser um distrito periférico com uma série de necessidades e demandas.

Então, mais uma vez, parabéns.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Não é projeto de lei de autoria de um Vereador. O Vereador foi o instrumento.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Foi o instrumento e o organizador, entendi, mas se não tiver o Vereador que coordene, organize e que vá às audiências públicas o instrumento legal e legítimo acaba não tendo eficácia, não tendo eficiência.

Feitas essas considerações, declaro encerrada a 1ª audiência pública ao PL 331/2011, do Vereador José Police Neto, com louvor.

Passamos ao PL 414/2011, do Poder Executivo, que dispõe sobre estudo de impacto de vizinhança e respectivo relatório, 2ª audiência pública.

Tem a palavra o Sr. Cândido Malta.

O SR. CÂNDIDO MALTA – A regulamentação dos estudos de impacto, o relatório de impacto de vizinhança é algo muito importante, para que a gente consiga dar conta não apenas dos impactos ambientais, mas também dos impactos sociais e podemos acrescentar ainda os impactos econômicos. Ele é um complemento dos estudos de impacto ambiental propriamente ditos e, nesse sentido de complemento, ele tem essa importância estratégica de conseguir traduzir para uma comunidade menor aquilo que numa escala maior está sendo pensado.

São empreendimentos considerados de impacto aqueles com uma certa dimensão, como também devem ser considerados de impacto um conjunto de pequenos empreendimentos que acabam, na soma, produzindo um impacto significativo. Essa idéia de conjunto de pequenos empreendimentos, ainda não estou familiarizado com o projeto de modo que possa saber se isso já está contemplado. Se está, muito bem. Se não está, peço que isso

fosse acrescentado, para que pudéssemos dar conta de uma tendência do mercado imobiliário, que é a aglomeração no mesmo lugar, por exemplo, de um comércio especializado. Então temos em vários lugares, como a rua das noivas perto da Luz, ou então lojas de lustres e equipamentos de iluminação num trecho da Consolação e vários outros como a Rua Santa Efigênia e 25 de Março, para citar as maiores.

Então esse tipo de aglomeração comercial, que interessa ao comerciante, porque os competidores em volta atraem a clientela e interessa também para quem é comprador que haja uma competição entre esses comércios, e se isso tem uma tendência de ocorrência deve um estudo de impacto de vizinhança considerar como uma questão também a ser resolvida.

Essa é a contribuição que queria dar a este debate. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Tem a palavra a Sra. Heloísa Rebouças, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

A SRA. HELOÍSA REBOUÇAS - Bom dia a todos. Agradeço as palavras do Prof. Cândido Malta. O projeto é de iniciativa do Executivo em cumprimento a uma previsão do Plano Diretor Estratégico, Lei 13.430, que já previa a necessidade de estipular em uma lei de caráter complementar sobre quais seriam os empreendimentos que deveriam estar sujeitos ao EIV, Estudo de Impacto de Vizinhança.

O projeto partiu de um grupo de trabalho com grande contribuição da Secretaria do Verde com interação com a Secretaria dos Negócios Jurídicos e do próprio Desenvolvimento Urbano no sentido de regulamentar exatamente o que o Plano Diretor já previa.

O Plano Diretor estabeleceu essa linha de corte nos empreendimentos não residenciais de nível três, os ENR 3. Então, são aqueles empreendimentos que já por força de um artigo da disciplina de ocupação do solo já são sujeitos a uma tramitação especial, que é do artigo 158 que passa por instrução prévia na CAIEPS, e pode ter exigências adicionais instituídas pela CTLU.

São esses empreendimentos que foram considerados passíveis de exigência de um estudo de impacto de vizinhança e por equiparação, embora sejam empreendimentos residenciais, foram incluídos aqueles que se aproximam das linhas de cortes dos pólos geradores de tráfego. Portanto, conforme o número de unidades e de vagas de estacionamento demandadas, eles também ficarão sujeitos, apesar de serem residenciais, mas por equiparação, apresentação desse Estudo de Impacto de Vizinhança.

A sugestão que o senhor deu também foi considerada que é o critério de cumulatividade de atividades e que isso, eu acho, pode ainda ser aprimorado.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 414/11, do Poder Executivo.

O próximo item é o PLO 003/09, do Vereador Eliseu Gabriel. O Vereador não está presente e, em conformidade com o alto grau de complexidade da matéria, esta presidência adia o PLO de ofício para que inclusive quando a secretaria marcar a audiência pública, convoque o representante da Secretaria da Educação e que o próprio Vereador esteja presente, pois o objetivo do PL é aplicar anualmente um mínimo de 36% da receita resultante de impostos na área da Educação. A matéria é meritória, mas é complexa e temos de fazer uma ampla audiência pública.

Portanto, fica adiada a audiência pública com as devidas considerações: o Vereador esteja presente para defender a matéria; e que esteja presente o próprio Secretário da Educação ou um representante. É uma mudança de Lei Orgânica do Município e esta presidência não se sente confortável que as pessoas não se manifestem em relação a esta importante matéria.

PL 342/08, do Vereador Aurélio Nomura, do PV, que altera a Lei 10.923, de 30 de dezembro 1990 que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de São Paulo. Primeira audiência pública.

Há no plenário alguém que deseje fazer uso da palavra? Não observando e nem constatando nenhum orador que deseje falar sobre a matéria, declaro encerrada a primeira

audiência pública do PL 342/08.

Próximo item, PL 425/11, do Poder Executivo que dá nova redação ao *caput* do artigo 8º, da Lei 13.769, de 26 de janeiro de 2004, que aprova a Operação Urbana Consorciada Faria Lima, renumera seu parágrafo único como § 1º e acresce-lhe o § 2º. Primeira audiência pública.

Há algum representante do Executivo que deseja fazer uso da palavra? Pois não. Só fale o nome e o órgão para que fique consignado nas atas e anais desta Casa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO – Bom dia, Vereador. Meu nome é Antônio Carlos Cintra do Amaral Filho, chefe de gabinete da São Paulo Urbanismo e Procurador do Município.

Este projeto de lei é bem simples, ele só aumenta o número de Cepacs que existe na Operação Urbana Faria Lima. Só para fazer um histórico da Operação Urbana Faria Lima, ela foi instituída em 1995 prevendo, naquele momento, um estoque de metros quadrados adicionais que poderiam ser construídos naquela região como decorrência das obras previstas na lei.

Foram feitos 2 milhões e 200 mil metros quadrados de estoque. Em 2004 foram instituídos os Cepacs. Até 2004 para você comprar esse metro quadrado é como outorga que a pessoa pagava e depositava esse dinheiro e poderia construir a mais e descontava desse estoque. Em 2004 a forma de pagar em dinheiro foi extinta e só pode ser pago em Cepac. Na época ainda tinha a previsão de estoque de um milhão e 300 mil metros quadrados e foram previstos 650 mil Cepacs.

Esses 650 mil Cepacs já foram vendidos quase na totalidade, restando apenas 12 mil a serem vendidos, só que o estoque consumido foi menor do que estava se estimando, então, de certa forma tinha-se um Cepac para cada dois metros quadrados, mas na prática utilizou-se muito menos metro quadrado para cada Cepac porque os fatores de conversão conforme o setor - a Operação é dividida em quatro setores, Faria Lima, Pinheiros, Olimpíadas e Hélio Pellegrino -, você consumiu principalmente nessas regiões e o uso comercial.

Então, o comercial você precisava mais Cepac para comprar o metro quadrado. Então, hoje, está acabando os Cepacs e ainda tem estoque disponível previsto inicialmente na Operação em 1995.

Para viabilizar a construção e, principalmente, a utilização residencial na região porque até agora o estoque zerou do não residencial, para se possibilitar que se construa residência que é fundamental para o conceito de cidade compacta, está se pedindo autorização para emitir mais Cepacs, ao invés de 650 mil até 1 milhão, 150 mil que seria mais do que suficiente para zerar o estoque.

Reiterando, não se mexe no estoque de metro quadrado, não se mexe no estoque da distribuição entre residencial e não residencial, apenas o aumento do número de Cepacs para poder zerar o estoque previsto desde 1995 na Lei da Operação Urbana Faria Lima.

São esses os esclarecimentos. Estou à disposição para mais esclarecimentos que se façam necessários.

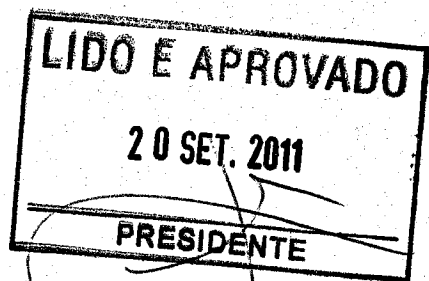
O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Não havendo mais nenhum orador inscrito para falar sobre a matéria declaro encerrada a primeira audiência pública do PL 425/11, do Poder Executivo.

Passemos ao último item da pauta, PLO 006/10, do Vereador Kamia, acrescenta o artigo 88 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Primeira audiência pública.

Alguém deseja fazer uso da palavra? Não havendo ninguém inscrito, declaro encerrada a primeira audiência pública do PLO 006/10.

Não havendo mais nenhum projeto de lei na pauta, não havendo ninguém que queira fazer uso da palavra e nem mais outra consideração sobre os assuntos dessa audiência pública, agradeço a presença de todos e declaro encerrada a audiência pública do dia 21 de setembro de 2011.

Boa tarde a todos.



Folha nº 82 do proc.

nº 01-342 de 2008

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

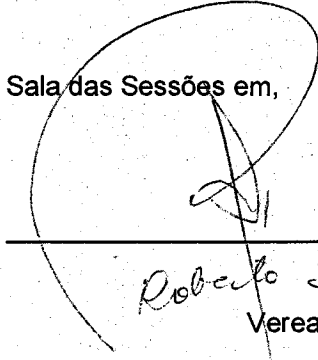
Requerimento nº

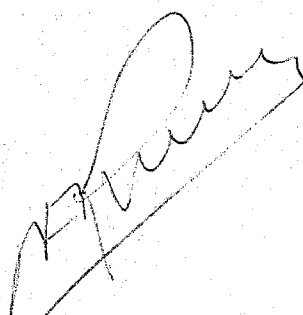
07 - RPS
07-00038/2011

Requeiro, com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno, seja reduzido à metade o interstício mínimo entre a realização das audiências públicas necessárias aos Projetos de Lei a seguir relacionados:

1	PL 425/2011 <i>Just</i>	Executivo
2	PL 311/2011 <i>Just 391/11</i>	José Police Neto
3	PL 361/2011 <i>SG 12</i>	Milton Leite
4	PL 342/2008 <i>Just</i>	Aurélio Nomura
5	PLO 06/2011 <i>MUSA</i>	Ushitaro kamia

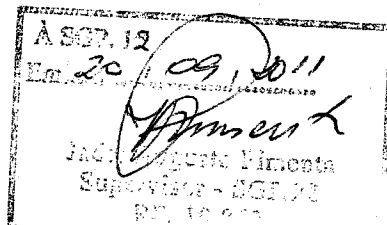
Sala das Sessões em,


Roberto Tripoli
Vereador



Requer redução do interstício mínimo entre a realização das audiências públicas necessárias aos projetos que especifica.

N.º VEREADORES	N.º VEREADORES
1 ABOU ANNI	29 GOULART
2 ADILSON AMADEU	30 ITALO CARDOSO
3 ADOLFO QUINTAS	31 JAMIL MURAD
4 AGNALDO TIMÓTEO	32 JOSÉ AMÉRICO
5 ALFREDINHO	33 JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
6 ANÍBAL DE FREITAS	34 JOSÉ POLICE NETO
7 ANTONIO CARLOS RODRIGUES	35 JOSÉ ROLIM
8 ARSELINO TATTO	36 JULIANA CARDOSO
9 ATÍLIO FRANCISCO	37 JUSCELINO GADELHA
10 ATILA RUSSOMANNO	38 MARCO AURÉLIO CUNHA
11 AURÉLIO MIGUEL	39 MARTA COSTA
12 AURÉLIO NOMURA	40 MILTON FERREIRA
13 CARLOS APOLINÁRIO	41 MILTON LEITE
14 CARLOS NEDER	42 NATALINI
15 CELSO JATENE	43 NETINHO DE PAULA
16 CHICO MACENA	44 NOEMI NONATO
17 CLAUDINHO DE SOUZA	45 PAULO FRANGE
18 CLAUDIO FONSECA	46 QUITO FORMIGA
19 CLAUDIO PRADO	47 RICARDO TEIXEIRA
20 DALTON SILVANO	48 ROBERTO TRIPOLI
21 DAVID SOARES	49 SANDRA TADEU
22 DOMINGOS DISSEI	50 SENIVAL MOURA
23 DONATO	51 SOUZA SANTOS
24 EDIR SALES	52 TIÃO FARIAS
25 ELISEU GABRIEL	53 TONINHO PAIVA
26 FLORIANO PESARO	54 USHITARO KAMIA
27 FRANCISCO CHAGAS	55 WADIH MUTRAN
28 GILSON BARRETO	





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PRESIDENTE: ARSELINO TATTO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 28 DE SETEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, substituindo o Presidente, Vereador Arselino Tatto, que, por motivos de saúde, está impossibilitado de presidir esta audiência pública, declaro abertos os trabalhos, com a presença dos Srs. Vereadores Adilson Amadeu e Milton Leite.

Informo que esta sessão está sendo transmitida na internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-line.

Tem a palavra o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, considerando que consta da pauta um projeto deste Vereador e que os Srs. Vereadores Kamia, Aurélio Nomura e José Police Neto não estão presentes, peço uma inversão de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Deferida a inversão da pauta. Eu já sabia, nobre Vereador, que V.Exa. faria esse requerimento, motivo pelo qual eu ia, de ofício, inverter a pauta desta reunião.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, até para dar oportunidade para dar tempo que os Srs. Vereadores citados cheguem e discutam seus projetos. Exemplarmente, eu estou aqui para discutir o meu.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente. Esta Presidência defere o requerimento de V.Exa.

Passemos ao item 1º da pauta, PL 361/11, que “acresce o § 6º da Lei nº 15.003, de 23 de outubro de 2009, e dá outras providências (estabelece distância mínima de 200 metros dos locais que especifica como exigência para construção e operação de novos heliportos e heliportos)”.

Tem a palavra o autor do projeto, o nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, como eu fiquei de estudar o projeto mais detalhadamente em alguns pontos, devido a pedidos, vou acrescentar ao substitutivo alguns detalhes que possam fazê-lo ter uma melhor regulação.

A redução mínima de 200 metros, que consta num dos artigos, poderá ser feita, porém, deverá ser precedida de estudo prévio de impacto de vizinhança e de relatório de impacto de vizinhança. Por exemplo, se o cidadão tem um heliponto num prédio e não causa incômodo a ninguém, ele apresenta o estudo de impacto e o relatório de impacto de vizinhança nos órgãos competentes da Prefeitura e assim, obviamente, poderá ter seu heliponto licenciado. Mas não pela outorga desta Casa e sim pelos órgãos técnicos competentes, uma vez provado, com o prévio estudo de impacto de vizinhança e o relatório de impacto de vizinhança, que não causa incômodo a ninguém.

Essa é uma possibilidade, uma vez que há diversos prédios cujos heliportos não causam impacto de vizinhança, considerando a altura do prédio e a aproximação das aeronaves.

O artigo 2º do projeto diz o seguinte: “Respeitando a anterioridade dos heliportos já licenciados”. Significa que foi tipificado no projeto o que é anterioridade. Obviamente, serão considerados regulares, para efeito de licenciamento de heliponto e os aprovados anteriormente à Resolução 101, de 6 de dezembro de 1997, com o parecer favorável da CNLU ou CTLU, até por alguma ação da Lei 15.003/09 ou que ainda conste do alvará de construção do prédio o heliponto. Como respeito à anterioridade, tem de ter prova material e técnica, como consta do projeto, de que o sujeito faz jus à liberação do heliponto e, desde que, obviamente, provado aos entes públicos mencionados no projeto, poderá fazer sem nenhum problema.

Essas são as modificações que fiz no projeto de lei. Coloco-me à disposição dos Srs. Vereadores e das senhoras e senhores presentes para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente. Parabenizo-o pela iniciativa do projeto de lei, nobre Vereador Milton Leite.

O SR. MILTON LEITE – Sr. Presidente, a qualquer momento antes da votação, estamos dispostos a submeter o projeto a diálogos, emendas e a qualquer entendimento que se faça necessário para o bom andamento do processo. Conseguimos avanço, e isso faço

questão de ressaltar, porque a cidade de São Paulo, hoje, é uma cidade de serviços e, portanto, não podemos simplesmente, como está na regulação, delimitar um raio de 300 quilômetros e fechar tudo. Vou dar um exemplo: os helipontos da Rede Globo e da Record estão fechados; o da Rede Globo não pode estar operando irregularmente, porque há uma escola ao lado. Então, conforme a lei, simplesmente fomos lá e fechamos o heliponto; assim como fechamos o do Hotel Hilton e o do Hotel Hyatt, que está a 200 metros da Rede Globo. E tudo isso simplesmente por decreto. Quer dizer, o sujeito fez um investimento normal, quando não havia escola ou nada do lado, que só foi construído depois. Daí, alguém baixa um decreto delimitando a 300 metros, fecha-se tudo e acabou. Tem de se respeitar, então, o princípio da anterioridade e as normas vigentes, porque, antes da escola, já estava construído o heliponto. Então, quando vão construir qualquer empreendimento na Cidade, tem de ser respeitado o empreendimento já instalado.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Por isso, nobre Vereador, que o artigo 2º do projeto de lei de V.Exa. garante o direito já adquirido das pessoas.

Mais uma vez, portanto, Vereador, parabéns.

O SR. MILTON LEITE – Obrigado, Sr. Presidente. E ainda hoje vou preparar o substitutivo, a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Consulto o Plenário se mais alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo mais nenhum orador inscrito, esta Presidência declara encerrada esta que é a segunda audiência pública sobre o PL 361/11.

Anuncio a presença dos Srs.: Guilherme A. Marti e de Oswaldo Romani Filho, da Secretaria do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de São Paulo; Rafael Deraco, Arquiteto; Nadir Balbina da Rocha, do Centro de Apoio Comunitário de Perus, e Ademar Ângelo Ozório, do Clube Escola CDC Morada do Sol. Agradeço-lhes a presença.

Passemos à segunda audiência pública do PLO 06/10, do nobre Vereador Kamia, que “acrescenta o art. 88-A à Lei Orgânica do Município de São Paulo (institui em caráter permanente, com dotação orçamentária própria, a defesa civil do Município de São Paulo)”.

Consulto o Plenário se alguém quer fazer uso da palavra (Pausa) Tem a palavra o Sr. Marcos Teixeira, do Gabinete do Vereador Kamia.

O SR. MARCOS TEIXEIRA – Boa tarde. Represente o Vereador Kamia e, como é a segunda audiência pública do PLO 06/10, coloco-me à disposição para esclarecer qualquer dúvida que surja sobre o projeto, reafirmando que a principal iniciativa do projeto é criar uma dotação orçamentária própria para a Defesa Civil de São Paulo e, dentro dessa dotação, que haja um quadro de funcionários próprios para a Defesa Civil, que hoje aglomera diversos funcionários de outras Secretarias e autarquias, que são direcionados, quando necessários, à Defesa Civil, que não possui uma dotação própria para o ano todo, ficando, assim, difícil de suprir todas as necessidades que a Cidade precisa, não só na época de enchente, mas na de grandes desastres.

Por isso, então, o projeto propõe essa dotação, como já existe em outras cidades, fazendo com que seja cumprida a partir de agora. Basicamente é isso e estou à disposição.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Perfeitamente. E só para informar, o artigo 88-A, a ser incluso na Lei Orgânica do Município, é uma medida de extrema relevância, tendo em vista os grandes desastres, incidentes e acidentes que temos, relativamente decorrentes das questões ambientais. Por isso, o Vereador Kamia propõe que “a Defesa Civil do Município de São Paulo, instituída em caráter permanente, com dotação orçamentária própria, e integrada por quadro próprio de servidores admitidos mediante concurso público específico, sem prejuízo da cooperação de voluntários, tem por objetivo planejar e promover a defesa permanente contra desastres de grandes proporções, prevenir ou remediar danos e socorrer e assistir à população eventualmente afetada por estes.”

O texto do PLO propõe, então, uma atenção especial à questão da Defesa Civil, tornando-a um inciso da Lei Orgânica do Município.

Parabéns ao nobre Vereador Ushitaro Kamia. Não havendo mais nenhum orador inscrito, declaro encerrada a segunda audiência pública do PLO 06/10.

Passemos ao item seguinte.

PL 342/08, de autoria do Aurélio Nomura, que "altera a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Passo a ler o texto na íntegra.

- É lido o seguinte: (PL342/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura).

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano) – Portanto, trata-se de matéria antiga para o qual cabe substitutivo. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a segunda audiência pública do PL 342/2008, do Vereador Aurélio Nomura.

Passemos ao item seguinte, PL 331/2011, do Vereador José Police Neto, que "institui o Plano de Bairro do Distrito de Perus, atendendo ao disposto no artigo 159 da Lei 13.885/04 – Lei Complementar do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo", que se encontra em segunda audiência pública.

A presidência lembra a todos os presentes que na primeira audiência pública o Presidente da Casa, Vereador José Police Neto, fez uma ampla e brilhante explanação a respeito da construção desse projeto de lei. Desde que entrei nesta Casa – e estou no meu quarto mandato –, é o primeiro projeto de lei que vejo, de autoria de um Vereador, dessa magnitude e que contém um tamanho nível de detalhamento. Já vi muitos projetos de lei formulados por Vereadores, mas, dessa natureza, é a primeira vez. Portanto, penso que esse seria um modelo que poderia servir para outros bairros da Cidade.

Esta audiência pública tem o objetivo de preencher as exigências do Regimento Interno, e aqui estão as nossas procuradoras, que nos ouvem com atenção. Já tivemos momentos piores nesta sala, mas, de qualquer forma, nossa Procuradoria sempre contribui para que nós Vereadores possamos elaborar as peças, os projetos de lei, respaldando-nos em termos de constitucionalidade dos projetos e de uma maior clareza.

Esse projeto de lei é espetacular porque reflete cada metro quadrado da região de Perus, inclusive com detalhes técnicos. Porque temos uma legislação complexa, e não é qualquer Vereador, não é qualquer técnico que vai conseguir compreendê-la na sua totalidade, e refiro-me à Constituição Federal, à Constituição Estadual e ao Estatuto das Cidades, que contém exigências que temos de cumprir. Então, parabéns ao Vereador Police Neto, à Elizabete Salgado e aos demais moradores de Perus, presentes, que certamente acompanharam, participaram e trabalharam em prol desse texto. Segundo as informações trazidas a esta Casa, esse projeto de lei demorou cerca de três anos para que fosse concretizado.

Estamos em uma audiência pública para consagrar as exigências da Lei Orgânica do Município; entretanto, foram feitas centenas de audiências públicas no próprio bairro. Por isso, dou meus parabéns a todos. Estou usando a palavra para que fique consignado nos Anais desta Casa o brilhantismo desse projeto de lei, que, tenho certeza, servirá como modelo para outros bairros que também necessitam de um carinho maior do Poder Público. Falo até em nome de Cidade Tiradentes, onde mantenho um trabalho de 15 anos. Temos procurado levar a essa região melhorias, que o Poder Público tem obrigação de garantir aos cidadãos.

Parabenizo o autor, Vereador José Police Neto; a Sra. Elisabete Salgado, uma das articuladoras, que teve participação direta e efetiva na formulação do projeto de lei; assim como a todos os moradores de Perus e os presentes a esta segunda audiência pública do projeto, depois da qual ele seguirá os trâmites normais. E, no que depender desta Casa, esse projeto deverá ser aprovado. Porque não basta obtermos a aprovação, tem de haver também entendimento com o Governo para que o projeto seja sancionado e implementado, outra tarefa também árdua. E, nesse sentido, só a pressão dos moradores poderá garantir sucesso nos resultados pretendidos.

Parabenizo, por último – e por que não? –, toda a população de São Paulo, que poderá ser beneficiária desse projeto de lei como um paradigma a ser utilizada em outros bairros carentes.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrados os trabalhos desta reunião.

Redistribuída ao senhor Vereador Wilson Lefe
Para Registrar
Sala da Câmara
Em 11/10/2011

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
87-90 e folhas do informativo
sob nº 21, 40, 11
Ass: André Marcon

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 87
Do Processo nº 01.342/08
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
-

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública, da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência; Donato; Atilio Francisco; Roberto Tripoli; Aníbal de Freitas; Ricardo Teixeira e Celso Jatene.

Solicito à Secretaria a leitura do item 1.

- É lido o seguinte: (PL 570/94)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 1.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 79/95)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria de Receita Municipal.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia a todos. Com relação a este projeto de lei encontramos apenas um óbice que é com relação ao impacto no Orçamento porque este desconto de 1,5% a todos os proprietários que plantarem uma árvore na frente de seus imóveis não tem como aferir quantos serão esses proprietários que vão aderir. Não nos foi enviado nenhum impacto de renúncia da receita do IPTU e isso vai de encontro a Lei de Responsabilidade Fiscal. E é por este motivo que queremos que este projeto de lei não prospere.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 2.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 342/08)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, com relação a este projeto de lei que na verdade altera a Lei 10.923, que concede incentivo fiscal aos projetos culturais no âmbito desta municipalidade, há um problema que encontramos no parágrafo 3º, que dá uma nova redação ao antigo parágrafo 4º. Fala assim a proposta: “a Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” A redação original falava: “não poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” Então, eu acho que foi suprimido o termo, a palavra, “não” e ficou meio incongruente. Acho que se for mesmo esta redação, se não for um erro, a melhor redação seria: “somente não poderá ser superior a 5% e não inferior a 2%”, não tem cabimento, não tem lógica isso. Com relação ao parágrafo 2º, diminuí o limite do certificado de incentivo fiscal de 20% para 14% e ao mesmo tempo retira o desconto de 30% na redação original da lei. Com isso embora as justificativas expressassem que não haveria redução no impacto tanto do ISS, quanto do IPTU, na verdade, se colocasse em prática, haveria a redução dessas receitas, então, também, não foi elaborado um estudo sobre o impacto orçamentário. É por isso também que achamos que este projeto não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos... (rodízio 3)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 342.

Declaro aberta a audiência pública do Projeto 62/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Wadih Mutran, introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. _____ - Apenas uma observação com relação a este Projeto, porque o lançamento do IPTU leva hoje em consideração, além do auto de conclusão do imóvel, as plantas que não são fornecidas no certificado de conclusão para fins de Habite-se. A planta normalmente abrange, além do auto de conclusão, algumas áreas que são, pela nossa legislação tributária para incidência do imposto predial, como áreas de piscina, área de estacionamento, também são submetidas à incidência do IPTU.

Então, além do auto de conclusão, a nossa legislação tributária vai um pouquinho além. Não vemos como prosperar esse projeto porque já está incluída na nossa legislação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 62/2010.
Item 5, Projeto 327/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Jamil Murad, dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 327/2010.
Item 6, Projeto 425/2011.

O SR. _____ - De autoria do Executivo, dá nova redação ao "caput" do artigo 8º, da Lei 13.769, de 26 de janeiro de 2004, que aprova a Operação Urbana Consorciada Faria Lima, renumera seu parágrafo único como § 1º e acresce-lhe o § 2º.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Antes de declarar aberta a audiência, tem o requerimento do nobre Vereador Celso Jatene.

- É lido o seguinte: "Considerando a complexidade ...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – De acordo com a orientação da assessoria jurídica, monocraticamente retiro o referido Projeto da audiência e concedo vistas ao Vereador Celso Jatene.
Item 7, PLO 004/2008.

O SR. _____ - PLO 004/2008, de autoria do Vereador Donato, acrescenta artigo 190-A à Lei Orgânica do Município (determina que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% da receita proveniente de impostos na ampliação da rede de Metrô, até que a mesma atinja o patamar de 200 km).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 004/2008.
Item 8, PLO 003/2009.

O SR. _____ - PLO 003/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre alteração do caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências (ref. a fixação de percentuais e regras de destinação de recursos à Educação).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Vereador Eliseu Gabriel, autor do Projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL – Sr. Presidente, Srs. Vereadores esse Projeto de Lei Orgânica é muito simples: ao contrário do que muitos imaginam, ele não exclui a educação inclusiva, mas mantém para essa rubrica os 6%, percentual que foi definido em 2002, se não me engano, por

ocasião de uma mudança na Lei Orgânica e também de uma lei que, baseada na Constituição Federal, estabeleceu o que é gasto, inclusive, para a manutenção e desenvolvimento da educação.

Então, a diferença é a seguinte: passaríamos a contar com 30% para o desenvolvimento e manutenção da educação - que hoje conta com o percentual de 25% - e manteríamos os 6% da educação inclusiva, passando de 31% para 36%. Basicamente é essa a proposta.

Era o que eu tinha a dizer. Não sei se alguém tem alguma questão. Estou à disposição.
(Pausa) Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PLO 3/2009.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas do dia de hoje. Está encerrada a reunião.

Segue m juntado 2, nesta data
Documento n e papel de informação
Rubricado n sob folha n nº 912⁹²
Em 6 112 1 11

Verificação
Assinatura
Data



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº	91	do proc.
Nº.	01-342	de 2008
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Folha nº 92 do proc.
Nº. 01-342 de 2008
O funcionário <i>[assinatura]</i>

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

DE 101.123

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 570/1994.

O Sr. Secretário procederá à leitura.

- É lido o seguinte: (PL 570/1994)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 570/1994.

Item 2. PL 79/1995, do Vereador Wadih Mutran.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 79/1995)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 79/1995.

Item 3. PL 467/2005, do vereador Adilson Amadeu.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 467/2005)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 467/2005.

Item 4. PLO 04/2008, do Vereador Donato.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 04/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 04/2008.

Item 5. PL 342/2008, do Vereador Aurélio Nomura.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 342/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 342/2008.

Item 6. PLO 03/2009, do Vereador Eliseu Gabriel.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 03/2009)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 03/2009.

Item 7. PLO 06/2010, do Vereador Ushitaro Kamia.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 06/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos,

Redistribuído ao nobre Vereador Aníbal
Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24 de 04 de 2012

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Aureo Miguel
deferido em 31/05/12
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 13/12/12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 2013

Nome Vera

RF. 101.123 SGP-12

Vera Níce Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

70506

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitada em 18/02/2011
Arquivada novamente em 07/01/2013
Com 92 folhas.
Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 93 e 94 e folha de informação
sob nº 95 em 14 de 03 de 2013
Ubirajara
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

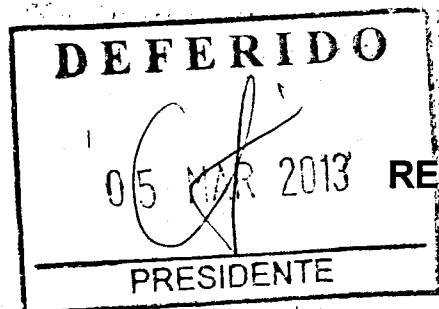


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº .. 93 do Processo
nº 01-342 de 2008
..... Vinícius

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Liderança do PSDB



REQUERIMENTO Nº _____/2013

13 - RDS
13- 00135/2013

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura:

PL 632/1993	PL 176/1994	PL 177/1994	PL 304/1994	PL 504/1994
PR 7/1994	PL 242/1995	PL 449/1995	PL 648/1995	PL 706/1995
PL 707/1995	PL 858/1995	PL 924/1995	PL 1202/1995	PLO 1/1995
PR 31/1995	PL 04/1996	PL 270/1996	PL 271/1996	PL 449/1997
PL 502/1997	PL 783/1997	PL 924/1997	PL 996/1997	PL 1003/1997
PR 44/1997	PR 14/1998	PL 163/1999	PL 297/1999	PL 366/1999
PDL 11/2000	PL 23/2000	PL 113/2000	PL 201/2000	PL 220/2000
PDL 107/2005	PL 408/2005	PL 409/2005	PL 417/2005	PL 423/2005
PL 498/2005	PL 510/2005	PL 664/2005	PL 665/2005	PR 22/2005
PL 127/2006	PL 176/2006	PL 250/2006	PL 333/2006	PL 410/2006
PL 456/2006	PL 470/2006	PL 577/2006	PLO8/2006	PL 29/2007
PL 283/2007	PL 373/2007	PL 551/2007	PL 732/2007	PL 755/2007
PLO 4/2007	PR 14/2007	PL 21/2008	PL 27/2008	PL 149/2008
PL 342/2008	PL 454/2008	PL 475/2008	PL 476/2008	PL 92/2011
PL 150/2011	PL 156/2011	PL 236/2011	PL 243/2011	PL 246/2011
PL 249/2011	PL 333/2011	PL 342/2011	PL 348/2011	PL 395/2011
PL 400/2011	PL 466/2011	PL 467/2011	PL 536/2011	PL 552/2011
PL 558/2011	PL 576/2011	PL 618/2011	PL 620/2011	PL 20/2011
PL 08/2012	PL 51/2012	PL 83/2012	PL 89/2012	PL 90/2012

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – sala 116 (1º andar) – Bela Vista – São Paulo (SP) – CEP 01319-900.

TEL: (11) 3396-4583/4064

E-mail: liderancapsdb@camara.sp.gov.br

06 MAR 2013

CMSP - SEP. 22 - 28/02/2013 - 15:33 - 003402 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº .. 94... do Processo
nº 01 - 342... de 2008
..... V. Hinojosa

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

Liderança do PSDB

PL 104/2012	PL 114/2012	PL 114/2012	PL 136/2012	PL 164/2012
PL 165/2012	PL 226/2012	PL 227/2012	PL 241/2012	PL 266/2012
PL 318/2012	PL 355/2012	PL 359/2012	PL 363/2012	PL 366/2012
PL 389/2012	PL 418/2012	PL 421/2012	PL 422/2012	PL 462/2012
PL 523/2012	PLO 1/2012	PR 06/2012		

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2013.

FLORIANO PESARO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 95

do processo nº 01-34208 de 20.08.14/03/2013 (a) Virgiane

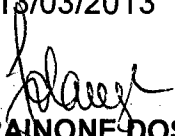
UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.218

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0135/2013.

13/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0135/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de:

Finanças

021 51 13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 11.261

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 03/05/13 às 15h20
RF 11.261

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

À Vereador / A Vereadora

RICARDO NUNES

Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 7 15 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 96 a 98 Em 30/08/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 96 do

Processo nº 01-342/08

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SEP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 342/2008:

1º) A Consultoria Técnica de Economia e Orçamento desta Casa apresentou o seguinte estudo:

"De acordo com a normatização da Lei 10.923/90, segundo o Decreto nº 46.595/05 (pela qual "o certificado de incentivo destina-se ao uso exclusivo de pagamento do ISS e do IPTU devidos pelo incentivador, vedada a transferência a outrem, a qualquer título"), as disposições do projeto têm impactos negativos e positivos sobre a arrecadação, em relação à atual redação da Lei 10.923/90.

Há, em primeiro lugar, o impacto positivo sobre a arrecadação, ao se reduzir o total do imposto devido passível de resgate pelos certificados, de 20% para 14%. Por outro lado, há um impacto negativo sobre a arrecadação ao se eliminar o desconto de 30% sobre o valor de face do certificado (o que estimula o contribuinte a investir em projetos culturais, uma vez que, adotadas as disposições da propositura, cada real aplicado em projetos culturais compra um real em desconto de impostos, quando, na redação atual da Lei 10.923/90, cada real aplicado em projetos culturais compra 70 centavos em desconto de impostos).

Com base nos parâmetros do projeto, é possível fazer um exercício para determinar o nível máximo de gasto com incentivo cultural do contribuinte, se ele considerar como teto para este gasto o total que ele pode abater do seu imposto devido. E, a partir daí, chegar a conclusões sobre o impacto da propositura sobre a arrecadação municipal. Segue-se o raciocínio:

Seja x o total de imposto a ser pago pelo contribuinte, e seja y o aporte de recursos do contribuinte ao projeto cultural.

Na situação atual, o contribuinte destina uma quantia y para apoio a projeto cultural, e com o desconto de 30%, tem um valor de 70% do total investido em projetos culturais, ou $0,7y$, para abater de imposto. Considerando que o contribuinte vai destinar recursos para projetos culturais até obter créditos que lhe permitam quitar o máximo de impostos permitido, e considerando que este máximo é atualmente 20% do imposto devido, ou $0,2x$ teremos:

$$(1) 0,7y = 0,2x \text{ ou } y = (0,2 / 0,7)x, \text{ ou } y = 0,2857x$$

Portanto, sob as regras atuais, o contribuinte vai gastar, no máximo, aproximadamente 29% do imposto devido em apoio a projetos culturais. Se ele deve R\$ 1.000,00 em imposto, gastará R\$ 290,00 em apoio a entidades culturais e obterá créditos para abater R\$ 200,00 do imposto devido.

Em caso de aprovação do projeto, o mesmo contribuinte da situação anterior destinaria uma quantia y para apoio a projeto cultural, e obteria créditos no valor de y (pois agora não há o desconto de 30%) para abater até 14% do seu imposto devido. Se ele mantém o comportamento anterior, destinando recursos para projetos culturais até obter créditos para quitar o máximo permitido de imposto devido, teremos:

$$(2) y = 0,14x$$

Ou seja, sob as novas regras, o contribuinte vai gastar no máximo 14% do imposto devido em apoio a projetos culturais, conseguindo abater no máximo 14%. Se ele



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 97 du

Processo nº 01-342/08

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SP-12

deve R\$ 1.000,00 em imposto, gastará R\$ 140,00 em apoio a projetos culturais e obterá créditos para abater R\$ 140,00 do imposto devido.

Conclui-se, então, que, mantidos as demais variáveis do problema constantes, as alterações sugeridas no projeto de lei tendem a **reduzir** a renúncia de receita, aumentando a arrecadação municipal.

Ressalte-se que o resultado acima decorre da hipótese de que o contribuinte pretende descontar o máximo possível de imposto, o que pode não corresponder à realidade. Supondo-se que o total de incentivo a ser concedido permaneça constante, pode-se imaginar duas situações-limite com relação a essa variável comportamental:

a) todos os contribuintes utilizam o teto de desconto (20% atual, 14% proposto): haveria **efeito positivo** para a arrecadação de 6% da parcela do imposto pago com os certificados (resultante da diferença entre 20% e 14%, que seria paga em dinheiro, e não com os certificados);

- todos os contribuintes utilizam o certificado, mas estão muito distantes do teto de desconto: nessa situação, haveria **perda de arrecadação financeira de 30%** da parcela do imposto pago com os certificados, já que, atualmente, esses contribuintes sofrem desconto de 30% e ele deixaria de existir.

Entre essas duas situações, são infinitas as possibilidades intermediárias, e somente no caso concreto **ex post**, após a distribuição dos certificados e o pagamento dos impostos, seria possível avaliar se teria havido perda ou ganho de arrecadação financeira."

Pergunta-se, diante do acima exposto, qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

2º) Seria possível uma avaliação se haveria renúncia fiscal envolvida e qual seu montante?

Ricardo Nunes
Vereador
Lider do PMDB

Ver. Ricardo Nunes, em
Relator

13/8/13

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Roberto Tripoli, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Américo, em
Presidente

28/8/13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 98 de

Processo nº 01-342/08

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP12

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

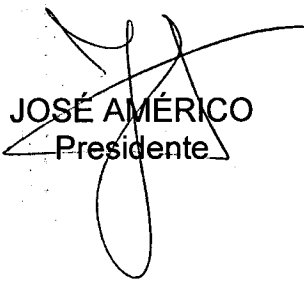
36 - OF-SGP12
36- 00375/2013

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 342/2008, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que *altera a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

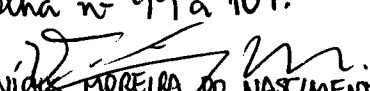
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE AMÉRICO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Seque juntado, nesta data,
documentos no folha nº 99 a 107.
Em 03/02/14. 
VINÍCIUS MOREIRA DO NASCIMENTO
SEP-12 RE 11261



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de Janeiro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 039/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00375/2013

Folha nº 99

Processo nº 01-342/08

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00112/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 342/08, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que altera o artigo 1º da Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, informo a essa Presidência que a referida norma foi revogada pela recém-editada Lei nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, cuja cópia segue em anexo, restando, portanto, prejudicada a propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/lcgs
Resp 342-08

18127 28/01/2014 007869 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de

23/10/11
Finanças e Orçamento.

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RFP 10.860

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 03/02/13 às 15h30

RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento

RF. 11.261

18:53 36613814 685823 - 1400000

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15948

Folha nº 100 de

Processo nº 01-342/08

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Voltar

Imprimir

LEI Nº 15.948, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 43/13, do Vereador Andrea Matarazzo – PSDB)

Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º desta lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

Folha nº 101 de

Processo nº 01-342/08

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261- SGP-12

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I – (VETADO)

II – (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

VI - (VETADO)

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I – O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos; ou nº 102 ou

II – (VETADO)

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

Processo nº 01-342/08
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

I - período e local das inscrições;

II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;

III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;

IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no art. 4º desta lei.

Art. 12. Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;

II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

Do Projeto Cultural

Art. 13. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;

II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;

III - cronograma de atividades;

IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14. O Plano de Acesso deve contemplar:

I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;

II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;

III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;

IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto – como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural –, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - a presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º Anualmente, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 2,0% (dois por cento) de seus recursos para pagamento dos membros da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

Processo nº 01-342/08
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RE. 11.261 - SGP-12

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17. A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18. A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 19. As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20. Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I - o limite com custos administrativos;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

IV - a conformidade com a política cultural do Município;

V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 3º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21. Os certificados referidos no art. 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do

valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria de Cultura.

Art. 22. Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 23. Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 24. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário de Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25. A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Art. 27. O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

Da Inadimplência

Art. 28. O proponente será declarado inadimplente quando:

I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;

IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;

V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;

II - comunicação do fato à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Procuradoria Geral do Município;

III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal – CADIN Municipal;

IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;

V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34. Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRESF, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37. Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e outras disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

Folha nº 107

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Processo nº 01-342/08

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2013.

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

— a 108 e folha de informação
sob nº 108 . . . 9.3.15

Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

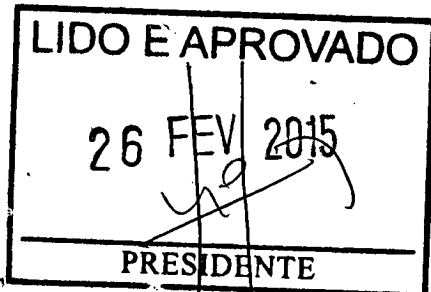


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Folha nº 108 do proc
Nº 01-342 de 08

Adelina Ciconne - Ass. Parlamentar
RF 100.406

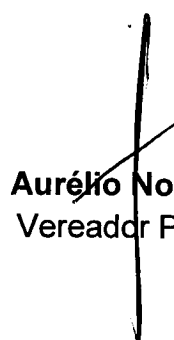


REQUERIMENTO 07 - RPS
07-00016/2013

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais a retirada de tramitação e arquivamento do Projeto de Lei n.º 342/2008, "Altera a Lei 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Sala das Sessões,

, maio de 2013.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB

CMSP - SP.22 - 24/05/2013 - 15:20 - 004527 - 1/1

NA/rmrs



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 109

01-342/08

.do processo nº

.de, 913115(a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP. 33 (arquivo)

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista aprovação pelo plenário desta Casa do Requerimento de retirada desta propositura, encaminho-o para fins de arquivamento.

São Paulo, 05 de março de 2015

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°.....110.....24/03/2015

Jose Sousa Batista
Jose Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 110
do processo **01-342** de **2008** 24/03/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **14/03/2012**
Arquivado novamente em **24/03/2015**
Com 110 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092